

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 201/2026

### MUNICÍPIO DE CANOAS - RS SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**  
**EDITAL:** 0293/2025 **PROCESSO:** 25.0.0000542469

PNCP

[88577416000118-1-000117/2025](https://www.diariooficial.rs.gov.br/88577416000118-1-000117/2025)

**Objeto:** Pregão eletrônico (14.133/21) - Fornecimento e instalação de pisos modulares para quadras esportivas e pátios escolares.

#### ESCLARECIMENTOS

*Não foram registrados pedidos de esclarecimento.*

#### IMPUGNAÇÕES

##### Pedido de impugnação

**Protocolo** 28432

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 24/09/2025 17:03

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[Impugnacao Canoas merged assinado.pdf](#)

#### Acompanhamentos

**Data:** 09/10/2025 11:22

**Mensagem:** A resposta foi revogada com a justificativa: Necessário transcrever a resposta. O julgamento parcialmente acolhido anterior com registro em 09/10/2025 11:06: Prezado(a), anexo resposta ao seu pedido de impugnação ao Edital.

**Data:** 25/09/2025 09:41

**Mensagem:** Prezados, Sua solicitação será encaminhada para a área técnica da secretaria requisitante. Atenciosamente

#### Resposta

**Data:** 09/10/2025 13:14

**Julgamento:** Parcialmente acolhido

**Responsável:** Everton Samuel da Rosa

**Texto:** Prezado(a) Licitante, Em atenção à sua solicitação de impugnação do Edital, transcrevo a resposta da área técnica: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: LUÍS GUSTAVO SILVA CPF: 100.510.139-67 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, ao examinar a presente impugnação, reafirma que conduz suas contratações em estrita observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, notadamente a legalidade, a isonomia, a ampla competitividade, a proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. O edital do certame em questão foi elaborado a partir de avaliação técnica das necessidades do Município, sempre com o objetivo de garantir segurança, desempenho e durabilidade dos pisos modulares a serem adquiridos, sem impor barreiras desnecessárias ao mercado e preservando a transparência e a igualdade entre os participantes. SOBRE O CONJUNTO DE ALEGAÇÕES REALIZAS PELO IMPUGNANTE Em atenção à impugnação apresentada, a Secretaria Municipal da Educação de Canoas reafirma, de início, que pauta suas contratações pelos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência e julgamento objetivo, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. O objeto do certame – aquisição e instalação de pisos modulares para quadras esportivas e pátios escolares – foi definido a partir das necessidades específicas do ambiente escolar, com foco em segurança, desempenho, durabilidade e manutenção da ampla concorrência. As exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência foram concebidas para assegurar o atendimento dessas finalidades, sem direcionamento de marca, com aceitação de normas equivalentes quando pertinente e sem imposição de requisitos desnecessários que restrinjam o mercado. Quanto à alegada exigência de “laudos com resultados idênticos” para pisos indoor e outdoor, ponto central suscitado, cumpre esclarecer que a distinção entre os dois contextos de uso sempre foi considerada pelo instrumento convocatório. Já na versão anterior do Termo de Referência que constitui o edital, havia parâmetros distintos para cada aplicação, a exemplo da resistência ao impacto, que previa valores mínimos diferenciados para uso interno e externo, refletindo justamente as condições de utilização e de esforço mecânico de cada ambiente. Essa diferenciação, já existente, foi ainda mais evidenciada e aprimorada com os ajustes recentemente promovidos pela Administração no bojo do exame das impugnações anteriores. Em especial, o ensaio de coeficiente de atrito foi calibrado de forma a reproduzir o cenário real de uso de cada piso: para o piso outdoor, passou-se a exigir expressamente medições em condição seca e molhada, abrangendo atrito estático e dinâmico; para o piso indoor, mantiveram-se medições em condição seca, por se tratar de ambiente coberto e não sujeito a intempéries. Também foram introduzidas ou aperfeiçoadas exigências técnicas que reforçam a segurança e o desempenho do conjunto sem tolher a competição, tais como a correção do método de impacto para a ASTM D5420 com parâmetros mínimos adequados, a inclusão da resistência à compressão pela ASTM D695 com patamar mínimo definido a partir de relação técnica com a flexão (ASTM D790), a exigência de laudos de inflamabilidade com aceitação de normas equivalentes (evitando fechamento em um único padrão), a absorção de quedas pela NBR 16071-3, e a dureza Shore restrita aos pinos de amortecimento (ASTM D2240), com faixa mínima e máxima que concilia rigidez, estabilidade e capacidade de amortecimento. Essas providências consolidam a diferenciação entre indoor e outdoor e reforçam a aderência do edital às condições reais de uso. No que toca à invocação dos princípios da isonomia e da competitividade, a Administração observa que a preocupação seria pertinente se houvesse, de fato, homogeneização indevida de resultados

entre pisos de naturezas distintas. Não é o caso. As alterações introduzidas asseguram proporcionalidade e razoabilidade das exigências, evitam requisitos redundantes e preservam a comparabilidade objetiva das propostas. Ademais, mantiveram-se diretrizes que ampliam a participação, como a aceitação de normativas equivalentes em ensaios especializados e a calibragem de requisitos para o mínimo necessário ao cumprimento do objeto. No campo da qualificação técnica, por exemplo, optou-se por critérios equilibrados: fixação de quantitativo mínimo somado de 400 m<sup>2</sup> de pisos fornecidos e instalados, alusivo ao porte médio de quadra, e exigência de ART na fase de execução, sem confundir a comprovação de capacidade técnica da empresa com certidões de acervo técnico profissional. Tais escolhas materializam a busca pela proposta mais vantajosa sem restringir a concorrência além do indispensável, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência de controle. Quanto aos precedentes citados em outras licitações, reconhece-se que servem de referência útil, mas cada contratação deve refletir as particularidades do objeto e do ambiente de uso definidos pela Administração. O modelo adotado neste certame – diferenciação clara entre indoor e outdoor, ensaios alinhados a metodologias reconhecidas, aceitação de normas equivalentes e calibração de parâmetros de desempenho – atende à mesma lógica de assegurar qualidade e durabilidade, preservando simultaneamente a isonomia e a competitividade entre licitantes. No exame técnico das normas, é correto afirmar que padrões como ASTM e ABNT estabelecem metodologias de ensaio e critérios de reporte, não impondo, por si, identidade de resultados entre materiais submetidos a contextos distintos. O edital, em sua versão atualizada, reflete exatamente essa compreensão: a Administração definiu o que deve ser medido e como deve ser medido, indicou patamares mínimos coerentes com o uso previsto e ajustou o escopo dos laudos para cada ambiente, evitando generalizações que não se coadunem com a engenharia de materiais. Diante desse quadro, conclui-se que a tese da necessidade de revisão por suposta exigência de resultados idênticos entre pisos indoor e outdoor encontra-se prejudicada, pois a diferenciação já constava do T.R. e foi reforçada pelos aprimoramentos recentemente incorporados. As alterações promovidas preservam integralmente os princípios da isonomia e da competitividade, garantem julgamento objetivo e mantêm a compatibilidade entre segurança, desempenho e participação do mercado. Assim, decide-se pelo acolhimento parcial apenas na medida em que os ajustes já implementados reforçam e tornam inequívocas as distinções técnicas entre os pisos e os respectivos ensaios, reputando-se improcedentes as demais alegações. O edital, com as redações atualizadas, mantém-se alinhado ao interesse público e apto a promover um certame competitivo, transparente e tecnicamente seguro, assegurando a adequada execução do objeto contratual. CONCLUSÃO Diante do exposto, conclui-se que a alegação da impugnante quanto à exigência de laudos com resultados idênticos para pisos indoor e outdoor não procede. O Termo de Referência já previa diferenciações técnicas entre os dois tipos de pisos e, após as alterações recentemente introduzidas, tais distinções foram ainda mais reforçadas, contemplando parâmetros específicos de ensaio compatíveis com as condições reais de uso. Dessa forma, o edital não impõe exigências desproporcionais ou restritivas, mas sim critérios técnicos adequados, objetivos e equilibrados, que asseguram a qualidade do objeto e, ao mesmo tempo, preservam a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes. Reitera-se, assim, a plena conformidade do edital com os princípios que regem as licitações públicas, mantendo-se hígida a sua redação no ponto impugnado. Canoas, 01 de outubro de 2025

**Documentos anexados:**

[Resposta ao pedido de impugnação com acolhimento parcial.](#)



## Pedido de impugnação

**Protocolo** 28436

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 24/09/2025 17:27

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[Impugnação do Edital Canoas.pdf](#)

## Acompanhamentos

**Data:** 09/10/2025 11:22

**Mensagem:** A resposta foi revogada com a justificativa: Necessário transcrever a resposta. O julgamento parcialmente acolhido anterior com registro em 09/10/2025 11:06: Prezado(a), anexo resposta à sua solicitação de impugnação.

**Data:** 25/09/2025 09:40

**Mensagem:** Prezados, Sua solicitação será encaminhada para a área técnica da secretaria requisitante. Atenciosamente

## Resposta

**Data:** 09/10/2025 13:13

**Julgamento:** Parcialmente acolhido

**Responsável:** Everton Samuel da Rosa

**Texto:** Prezado(a) Licitante, Em resposta à sua solicitação de impugnação do Edital, transcrevo a resposta da área técnica: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS CNPJ: 11.047.270/0001-74 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, no exercício de suas competências legais e em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, vem manifestar-se sobre o pedido de impugnação ao edital apresentado por JG Duda, Sales e Advogados. A análise foi conduzida de forma técnica e imparcial, com vistas a avaliar a pertinência das alegações e a necessidade de eventuais ajustes no instrumento convocatório, sempre em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. A Administração reafirma seu compromisso com a transparência e a segurança jurídica, destacando que todas as manifestações aqui consolidadas resultam de criteriosa avaliação da equipe técnica responsável, levando em conta as finalidades específicas do objeto licitado: a aquisição e instalação de pisos modulares esportivos para uso intensivo em ambientes escolares. A – Sobre a Qualificação Técnica e necessidade de quantitativo mínimo A análise da impugnação apresentada revela, em primeiro lugar, que houve certa confusão por parte da impugnante quanto à distinção entre a exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante e a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico, vinculada a registro junto ao CREA ou CAU. O edital estabeleceu a apresentação de atestados de

capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de demonstrar que a licitante já forneceu materiais compatíveis com o objeto licitado. Trata-se de um requisito voltado à verificação da experiência prática da empresa em contratos similares, sem que se confunda com a formalidade de registro do acervo técnico de um profissional perante o conselho de classe. Ainda assim, a Administração, ciente da necessidade de assegurar adequada execução contratual, incluiu no instrumento convocatório exigência específica em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica. O item 6.3.3. do edital passou a prever expressamente que a contratada deverá apresentar, no momento da execução, a ART do profissional responsável pela instalação dos pisos. Essa medida tem como objetivo garantir que os serviços sejam efetivamente conduzidos sob responsabilidade técnica de profissional regularmente inscrito no CREA, atendendo ao disposto na legislação aplicável. Dessa forma, mantém-se a distinção entre o momento de habilitação, no qual se exige a comprovação de experiência da empresa, e a etapa de execução, quando se exigirá a formalização da ART. Quanto à ausência inicial de quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica, reconhece-se a pertinência da crítica no sentido de que a simples comprovação de fornecimento, sem vinculação a uma metragem relevante, poderia fragilizar a finalidade da exigência. Por essa razão, após análise comparada com outros certames públicos e privados, foi estabelecido um critério objetivo: a exigência de comprovação mínima de 400 m<sup>2</sup> de pisos fornecidos e instalados. O número foi fixado tomando-se como referência a metragem média de uma quadra poliesportiva, entendida como parâmetro razoável para atestar a efetiva experiência das empresas participantes. Ressalte-se que a opção pelo quantitativo de 400 m<sup>2</sup>, em lugar dos 500 m<sup>2</sup> sugeridos pela impugnante, reflete o equilíbrio necessário entre a garantia de execução idônea e o princípio constitucional da competitividade. Exigências excessivas poderiam restringir injustificadamente a participação de potenciais licitantes, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o princípio da isonomia previsto na Lei nº 14.133/2021. Ao mesmo tempo, não se trata de mero fornecimento simbólico, visto que a metragem fixada assegura a comprovação de experiência em dimensão compatível com a realidade do objeto. Também cabe destacar que o edital permite a soma de atestados para alcançar a metragem mínima exigida. Essa solução amplia a competitividade e, ao mesmo tempo, assegura que a licitante tenha experiência prática suficiente, ainda que adquirida em contratos distintos. Assim, no Anexo II do Termo de Referência, a redação final para a documentação de habilitação ficou assim definida: “Os atestados devem apresentar, somados, um quantitativo mínimo de 400m<sup>2</sup> de pisos adquiridos e instalados.” Diante disso, conclui-se que os argumentos da impugnação são parcialmente acolhidos. Houve o aprimoramento das disposições editalícias no que diz respeito à exigência de quantitativo mínimo e à vinculação da ART à fase de execução, sem, contudo, acolher integralmente a tese de obrigatoriedade de registro prévio dos atestados no CREA, uma vez que tal exigência se refere ao acervo técnico profissional e não à comprovação de experiência da empresa. Com tais ajustes, a Administração preserva o interesse público, garantindo tanto a adequada execução contratual quanto a competitividade do certame. B – Sobre especificações técnicas potencialmente restritivas No tocante à alegação de que as especificações técnicas do edital seriam restritivas e, por consequência, poderiam comprometer a competitividade do certame, cabe inicialmente assinalar que a Administração municipal pauta sua atuação pelo estrito cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, a competitividade, a impessoalidade e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. A definição de parâmetros técnicos no edital não se dá de forma arbitrária ou voltada à restrição do mercado, mas sim em atenção às necessidades concretas do Município, especialmente no que diz respeito ao uso escolar e esportivo intensivo dos pisos a serem instalados. As características inicialmente fixadas



no edital decorreram da preocupação em garantir a durabilidade, a segurança e o desempenho adequado do piso modular esportivo, de modo a assegurar que o produto entregue apresente resistência mecânica, conforto no uso e propriedades que minimizem o risco de acidentes. A exigência de pinos de amortecimento fabricados em materiais como polietileno, TPU ou borracha termoplástica decorreu, portanto, de critérios técnicos voltados à finalidade do objeto, e não de qualquer preferência por marca ou fornecedor específico. Ainda assim, reconhece-se a pertinência da preocupação levantada pela impugnante quanto à necessidade de se ampliar o rol de materiais admitidos, desde que preservada a finalidade da contratação e o desempenho mínimo esperado. Com esse espírito de equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a manutenção da ampla competitividade, a Administração procedeu à revisão da redação do edital, ampliando a especificação técnica para incluir outros materiais aptos a atender ao mesmo desempenho. Assim, além dos já previstos polietileno e borracha termoplástica, foram incluídos expressamente o PVC flexível, o polipropileno e o TPE (elastômero termoplástico). Dessa forma, preserva-se o objetivo central da contratação, que é a obtenção de um piso escolar esportivo seguro, durável e de qualidade comprovada, ao mesmo tempo em que se afasta a possibilidade de direcionamento ou restrição injustificada do mercado. O ajuste realizado demonstra o compromisso da Administração em adotar critérios técnicos adequados, sem perder de vista os princípios constitucionais que regem a atividade licitatória. Conclui-se, portanto, que a impugnação foi parcialmente acolhida, com a consequente alteração do edital no ponto específico relativo ao material dos pinos de amortecimento, garantindo-se maior amplitude concorrencial sem comprometer os padrões de segurança e desempenho exigidos pelo Município. C – Sobre inclusão da exigência de laudos de inflamabilidade No que se refere ao ponto da impugnação que trata da necessidade de exigência de laudos de inflamabilidade dos pisos modulares, a Administração municipal entende que a preocupação manifestada pela empresa impugnante é pertinente e converge com o compromisso que orienta as contratações públicas realizadas no âmbito desta Secretaria: garantir a máxima segurança dos espaços escolares, em especial daqueles frequentados diariamente por crianças, adolescentes e membros da comunidade. A preservação da vida e da integridade física dos usuários dos equipamentos públicos é diretriz basilar da atuação administrativa e encontra respaldo nas normas constitucionais e infraconstitucionais, como também na legislação específica voltada à prevenção e ao combate a incêndios em locais de grande concentração de pessoas. A argumentação apresentada pela impugnante é consistente ao demonstrar que, em ambientes de aglomeração, a exemplo de ginásios e quadras escolares, a utilização de materiais plásticos exige cuidados adicionais. Nesse sentido, reconhece-se a importância da aplicação de parâmetros técnicos capazes de comprovar a resistência dos materiais ao fogo, de modo a assegurar condições de evacuação e socorro em eventual situação de sinistro. Assim, a Administração acolhe em parte a sugestão apresentada, incorporando ao edital a exigência de apresentação de laudos técnicos que atestem a inflamabilidade dos pisos. Entretanto, para que não haja risco de restrição indevida da competitividade, optou-se por não limitar a comprovação exclusivamente ao padrão UL 94, que embora seja referência internacional, poderia, se isoladamente exigido, ter o efeito prático de direcionar o certame a fornecedores específicos ou restringir alternativas normativas válidas. Com essa preocupação, a redação foi ajustada de forma a admitir tanto os parâmetros da UL 94 quanto normas equivalentes, nacionais ou internacionais, que contemplem metodologia de ensaio similar. Dessa forma, preserva-se a segurança buscada sem comprometer a isonomia entre os licitantes. A redação final passou a prever que, para ambos os pisos, deverão ser apresentados os seguintes laudos: “ASTM D4986 (ou equivalente ISO 9772/UL 94 HB) – Autoextinguível, com velocidade máxima de propagação da chama de até 75 mm/min. NBR ISO 9773 (ou equivalente UL 94 V-2) –

Tempo máximo de queima de até 30 segundos.” Com essa solução, a Administração reafirma seu compromisso com a observância das disposições legais e regulatórias, com a proteção da coletividade escolar e com a garantia de contratações públicas seguras, ao mesmo tempo em que resguarda a ampla competitividade do certame. Trata-se, portanto, de acolhimento parcial da impugnação, com a inclusão dos requisitos técnicos necessários, mas em redação que assegura a aceitação de normativas equivalentes e evita qualquer risco de fechamento do processo licitatório a padrões únicos.

D – Exclusão e/ou modificação na exigência de laudos D.a – Laudo dureza shore Quanto à impugnação referente ao laudo de dureza Shore, a Administração procedeu à reavaliação técnica do requisito e verificou a pertinência de parte das observações formuladas pela impugnante. De fato, a exigência de ensaio de dureza não deve se estender indistintamente a todos os componentes do piso modular, pois as placas superiores cumprem função distinta, voltada principalmente ao conforto do usuário, à aderência e ao acabamento superficial. Nesse caso, a imposição de parâmetros de dureza elevados poderia até mesmo comprometer a finalidade da peça, tornando-a mais suscetível a fissuras e reduzindo a segurança do uso. A avaliação técnica realizada confirmou que os elementos mais adequados para a aferição de dureza são os pinos de amortecimento, que suportam diretamente os esforços de compressão e impacto e são responsáveis pela estabilidade estrutural e pela absorção de energia. Assim, será feita a alteração do Termo de Referência para restringir a aplicação do ensaio ASTM D2240 exclusivamente aos pinos, tanto para o piso indoor quanto para o outdoor, afastando a exigência quanto às placas superficiais. Ainda, para assegurar parâmetros objetivos de desempenho, foi fixada a exigência de dureza mínima de 50 Shore D e máxima de 60 Shore D. Esse intervalo foi definido de modo a garantir o equilíbrio entre resistência e elasticidade, permitindo que os pinos ofereçam absorção adequada de impactos, estabilidade mecânica e durabilidade, sem comprometer o conforto ou a segurança do usuário. Trata-se de uma faixa compatível com as boas práticas do setor, que preserva a funcionalidade do piso em ambiente escolar e esportivo, ao mesmo tempo em que evita restrições desnecessárias à competitividade. Dessa forma, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com o ajuste da redação do edital para direcionar a exigência de dureza Shore exclusivamente aos pinos de amortecimento, nos limites estabelecidos, preservando tanto a qualidade e a segurança do objeto quanto a isonomia entre os licitantes.

D.b – Laudo de coeficiente de atrito No que se refere à impugnação apresentada quanto à exigência de laudo de coeficiente de atrito, a Administração reconhece a importância do tema para a segurança dos usuários dos espaços escolares e esportivos, especialmente considerando a necessidade de assegurar que os pisos apresentem propriedades antiderrapantes em condições reais de utilização. A preocupação manifestada pela empresa é legítima e converge com a finalidade do certame, que é a aquisição de material de qualidade e compatível com as exigências de segurança e conforto. Diante da análise técnica realizada, procedeu-se a ajustes no edital para melhor adequação da redação às metodologias normativas internacionalmente aceitas. Primeiramente, foram retiradas as referências a ensaios “com solado” ou “sem solado”, tendo em vista que essa menção não encontra respaldo em normas técnicas reconhecidas e poderia gerar insegurança na interpretação, além de abrir margem para metodologias particularizadas. O objetivo da Administração é assegurar comparabilidade e objetividade entre os resultados apresentados pelos licitantes, razão pela qual se manteve a referência a métodos de ensaio com reconhecimento técnico consolidado, afastando parâmetros que não possuam padronização. Além disso, foi realizada a adequação das condições de ensaio de atrito. Para o piso outdoor, exigiu-se expressamente que os testes considerem tanto as condições secas quanto molhadas, contemplando o atrito estático e o atrito dinâmico. Essa alteração reflete as condições reais de uso desse tipo de piso, que, por estar instalado em áreas externas, encontra-se

naturalmente exposto a intempéries, umidade e lavagem frequente. Dessa forma, garante-se que a aferição das propriedades antiderrapantes seja feita em cenário compatível com a realidade cotidiana de utilização. No caso do piso indoor, manteve-se a exigência de ensaio apenas em condições secas. A justificativa para essa diferenciação reside no fato de que os pisos internos são instalados em áreas cobertas, sem exposição direta à chuva, razão pela qual não se faz necessário impor a exigência de testes em condição molhada, que não representa o ambiente real de utilização desse tipo de piso. Essa solução preserva a objetividade técnica e evita a imposição de requisitos desnecessários, em observância ao princípio da proporcionalidade. Com esses ajustes, a Administração reafirma seu compromisso em adotar critérios técnicos adequados e equilibrados, que garantam tanto a segurança dos usuários quanto a isonomia e a competitividade do certame. Conclui-se, portanto, pelo acolhimento parcial da impugnação, com a supressão de menções indevidas e a adequação das condições de ensaio de atrito às realidades distintas dos pisos externos e internos.

E – Sobre a Inclusão de laudos adicionais E.a – Ensaio de resistência ao impacto No tocante à sugestão apresentada pela impugnante quanto à necessidade de inclusão do ensaio de resistência ao impacto, previsto na norma ASTM D5420, é importante esclarecer que tal exigência já constava no edital desde a sua redação inicial. A Administração, ciente da relevância desse parâmetro para garantir a segurança e a durabilidade do piso em ambientes esportivos, havia estabelecido a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico que comprovasse a resistência mínima ao impacto, sendo de 16,6 J para o piso interno e de 15 J para o piso externo. Dessa forma, não procede a afirmação de que o certame estaria desprovido de critério técnico adequado para avaliação desse aspecto. Entretanto, reconhece-se que, na redação anteriormente divulgada, ocorreu equívoco material na identificação da norma, constando a referência à “ASTM D520” em lugar da correta ASTM D5420. Tal incorreção será sanada de imediato, de modo a evitar qualquer dúvida quanto ao parâmetro de ensaio exigido. Com a correção, fica reafirmada a obrigatoriedade do ensaio de impacto conforme a ASTM D5420, com os valores mínimos já definidos para cada tipo de piso. Assim, a Administração reitera que sempre esteve atenta à necessidade de assegurar a resistência mecânica adequada do material a ser contratado, especialmente considerando o uso intensivo em atividades esportivas, nas quais o piso está sujeito a impactos constantes.

E.b – Ensaio de Resistência à compressão No que se refere à solicitação da impugnante para inclusão do ensaio de resistência à compressão, cumpre registrar que a Administração procedeu à análise técnica do pleito e compreendeu como válida a sugestão de adoção da norma ASTM D695. Trata-se de método amplamente reconhecido que avalia o comportamento do material sob carga de compressão, fornecendo dados relevantes para aferir a sua resistência estrutural frente a esforços estáticos. Essa metodologia se soma de forma complementar à já prevista ASTM D790, que avalia a resistência à flexão e expõe o material a esforços de tração na face inferior e compressão na face superior. Assim, a Administração entendeu pertinente a inclusão da ASTM D695 ao lado da ASTM D790, de modo a ampliar a objetividade e a segurança da avaliação técnica do piso a ser contratado. No que diz respeito ao valor de referência sugerido pela impugnante, de 1735 kgf, destaca-se que esse parâmetro não considera a área do módulo ensaiado e, por consequência, não permite a realização de comparações consistentes entre diferentes materiais ou formatos de peças. Por essa razão, a avaliação de desempenho segundo a ASTM D695 deve ser expressa em unidades de tensão, como MPa ou kgf/cm<sup>2</sup>, ou em parâmetros funcionais mensuráveis, como deformação ou absorção de energia, e não apenas em valores absolutos de força. Esse cuidado é necessário para garantir a comparabilidade entre diferentes produtos ofertados no certame, assegurando julgamento objetivo e transparente. Considerando ainda a exigência já constante do edital de resistência mínima de 36 MPa segundo a ASTM D790, e levando em conta a relação típica entre os valores

obtidos nas normas ASTM D790 (flexão) e ASTM D695 (compressão), que costuma variar de 1,1 a 1,5 vezes, estabeleceu-se o parâmetro mínimo de 40 MPa para a resistência à compressão. Esse valor é compatível com a expectativa técnica, na medida em que a resistência à compressão tende a superar a resistência à flexão em materiais poliméricos. Tal escolha não representa inconsistência, mas sim a natural diferença no comportamento mecânico do material quando submetido a esforços distintos. Com isso, reforça-se o compromisso da Administração em alinhar o edital a parâmetros técnicos reconhecidos, garantindo tanto a segurança e a durabilidade do material contratado quanto a manutenção da ampla competitividade do certame. A medida atende ao interesse público por meio de critérios objetivos e tecnicamente embasados, sem criar barreiras artificiais ou direcionamentos indevidos.

E.c – Relatório de resistência à queda Em relação à sugestão da impugnante acerca da inclusão de relatório de resistência à queda, cumpre inicialmente reconhecer a pertinência da preocupação apresentada. Ainda que os ambientes de uso previstos no presente certame não sejam classificados formalmente como playgrounds, a realidade cotidiana demonstra que as quadras e espaços esportivos escolares também estão sujeitos a quedas de crianças e adolescentes, com potencial risco de acidentes. Assim, a lógica que fundamenta a norma de segurança aplicável a áreas de lazer infantil se mostra igualmente válida para os ambientes escolares, uma vez que o objetivo final é a proteção da integridade física dos usuários. Nessa linha de raciocínio, a Administração entendeu adequada a incorporação de exigência específica voltada à comprovação da capacidade do piso em absorver quedas. A redação do edital foi ajustada para incluir, dentre os laudos a serem apresentados nas amostras, a seguinte previsão: “NBR 16071-3:2021 – mínimo de 1,2 metros para absorção de quedas”. Dessa forma, estabelece-se um critério objetivo que permite aferir se o piso atende a parâmetros reconhecidos de segurança, alinhados com normas técnicas nacionais e aplicáveis, ainda que originariamente voltadas a playgrounds. A medida reforça o compromisso da Administração em garantir condições adequadas de uso dos espaços escolares, prevenindo acidentes e preservando a saúde e a integridade dos estudantes, ao mesmo tempo em que assegura a clareza e a transparência do processo licitatório. Assim, o pleito da impugnante é considerado atendido, com a devida adequação da redação para abarcar a exigência de relatório de resistência à queda, em conformidade com a NBR 16071-3:2021.

E.d – Adição de outros laudos específicos para os pinos de amortecimento No que se refere à solicitação da impugnante de inclusão de novos ensaios técnicos voltados especificamente aos pinos de amortecimento — densidade (ASTM D792), alongamento à ruptura (ASTM D412), ensaio de tração (ASTM D412), ensaio de impacto (ASTM D256) e ensaio de deformação (ASTM D256) — a Administração reconhece, em primeiro lugar, a relevância e a razoabilidade dos argumentos apresentados. De fato, trata-se de parâmetros com aplicação prática no setor de plásticos de engenharia, e sua aferição permite obter informações adicionais sobre a robustez, a flexibilidade e o desempenho do material frente a esforços mecânicos. Nesse sentido, não se nega a importância científica e técnica dos ensaios mencionados. Todavia, ao analisar o conjunto das exigências já incorporadas ao edital, concluiu-se que o atendimento cumulativo de todos os testes propostos não se mostra necessário nem proporcional no contexto específico desta contratação. O Termo de Referência já contempla laudos reconhecidamente robustos para avaliação do desempenho do piso modular esportivo, incluindo resistência à compressão (ASTM D695), resistência à flexão (ASTM D790), resistência ao impacto (ASTM D5420), dureza Shore (ASTM D2240 restrita aos pinos), coeficiente de atrito (ASTM D1894), inflamabilidade (ASTM D4986/ISO 9772 e ISO 9773/UL 94) e absorção de quedas (NBR 16071-3). Esses ensaios, em conjunto, já constituem um sistema de verificação suficiente para garantir a qualidade, a segurança e a durabilidade dos pisos, atendendo à finalidade da Administração de assegurar condições adequadas de uso intensivo em ambientes

escolares. Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 impõe que as exigências editalícias de habilitação e qualificação técnica sejam restritas ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual satisfatória. Trata-se da aplicação do princípio da proporcionalidade e da vedação de restrição indevida à competitividade. Incluir no edital a totalidade dos ensaios sugeridos pela impugnante implicaria em aumentar, de forma significativa, a complexidade e o custo para os licitantes, sem que houvesse ganho técnico proporcional, pois as propriedades a serem aferidas já estão indiretamente contempladas nos ensaios existentes. Por exemplo, a resistência à tração e o alongamento à ruptura, ambos pela ASTM D412, são grandezas que em parte se refletem nas medições de resistência à flexão e compressão. Da mesma forma, parâmetros de impacto e deformação já são tratados por meio das exigências de ensaio ASTM D5420 e da análise de absorção de quedas conforme a NBR 16071-3. Outro ponto relevante é que a inclusão indiscriminada de múltiplos laudos poderia, em tese, restringir a participação de fornecedores que dispõem de produtos de qualidade comprovada, mas que não realizam rotineiramente todos os testes sugeridos, o que criaria barreira desnecessária ao mercado. A Administração tem o dever de evitar requisitos potencialmente restritivos sem justificativa clara, em respeito ao princípio da competitividade e da isonomia, consagrados constitucionalmente e pela Lei de Licitações. Portanto, ao mesmo tempo em que se reconhece a pertinência técnica da argumentação, a Administração entende que os parâmetros já estabelecidos são suficientes para cumprir a finalidade de garantir a qualidade e a segurança do objeto licitado. A imposição de novas camadas de exigências redundantes poderia comprometer a isonomia e elevar custos, sem trazer ganhos proporcionais para a execução contratual. Diante de tais fundamentos, conclui-se pelo indeferimento do pedido de inclusão dos ensaios adicionais sugeridos. Ressalte-se, contudo, que a decisão não reflete qualquer desconsideração pela relevância dos parâmetros técnicos apontados, mas decorre da aplicação dos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, que orientam a atividade licitatória e asseguram a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

**CONCLUSÃO** Após detida análise de cada ponto levantado pela impugnante, verifica-se que diversas observações apresentadas contribuíram para o aprimoramento do edital, resultando em ajustes técnicos pontuais que reforçam a segurança, a objetividade e a clareza do certame. Foram acolhidas, de forma parcial, sugestões referentes à qualificação técnica, especificações dos materiais, parâmetros de inflamabilidade, ensaios de impacto, resistência à compressão, coeficiente de atrito e dureza Shore, sempre com o cuidado de preservar a ampla competitividade do processo. Tais modificações refletem a postura colaborativa da Administração em reconhecer contribuições válidas do setor privado, sem abrir mão da necessária proporcionalidade e do equilíbrio que devem nortear as exigências editalícias. Por outro lado, determinados pleitos não puderam ser acolhidos, especialmente aqueles que, embora tecnicamente consistentes, resultariam na imposição de exigências cumulativas desnecessárias ou redundantes, com potencial de restringir a competitividade de forma indevida. A decisão de indeferimento parcial desses pedidos fundamenta-se na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, que impõe a limitação dos requisitos de habilitação e qualificação técnica ao mínimo indispensável à garantia da adequada execução contratual. Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com a adoção dos ajustes ora indicados e o indeferimento das solicitações cuja inclusão não se mostrou proporcional ou necessária. Reafirma-se que o edital resultante dessas alterações traduz o equilíbrio entre segurança técnica, preservação da competitividade e atendimento do interesse público, assegurando condições adequadas para a realização do certame e para a execução satisfatória do objeto contratado.

Canoas, 01 de outubro de 2025

**Documentos anexados:**

[Resposta ao pedido de impugnação com acolhimento parcial.](#)

## Pedido de impugnação

**Protocolo 29021**

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 20/10/2025 16:31

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[Impugnação](#)

## Acompanhamentos

**Data:** 21/10/2025 08:14

**Mensagem:** Prezado Sr. Licitante, sua solicitação de impugnação foi recebida e encaminhada para a área técnica responsável.

## Resposta

**Data:** 11/11/2025 18:00

**Julgamento:** Negado

**Responsável:** Everton Samuel da Rosa

**Texto:** Prezado Sr. Licitante, transcrevo a resposta da área técnica quanto ao seu pedido de impugnação: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA CNPJ: 21.514.865/0001-46 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, no exercício de suas competências legais e em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, vem manifestar-se sobre o pedido de impugnação ao edital apresentado por Sperandio Artefatos Plásticos LTDA. A análise foi conduzida de forma técnica e imparcial, com vistas a avaliar a pertinência das alegações e a necessidade de eventuais ajustes no instrumento convocatório, sempre em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. A Administração reafirma seu compromisso com a transparência e a segurança jurídica, destacando que todas as manifestações aqui consolidadas resultam de criteriosa avaliação da equipe técnica responsável, levando em conta as finalidades específicas do objeto licitado: a aquisição e instalação de pisos modulares esportivos para uso intensivo em ambientes escolares. Sobre a alegação de potencial incompatibilidade de laudos exigidos com as normas técnicas vigentes A impugnação apresentada pela empresa Sperandio Artefatos Plásticos Ltda. questiona, essencialmente, a fixação dos parâmetros mínimos de resistência à flexão e à compressão constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 293/2025, pleiteando sua redução de 36 MPa para 30 MPa (ASTM D790 – resistência à flexão) e de 40 MPa para 30 MPa (ASTM D695 – resistência à compressão). Segundo a impugnante, tais valores excederiam a prática usual de mercado, não possuiriam amparo técnico

razoável e restringiriam indevidamente a competitividade do certame. De início, destaca-se que a Administração Pública, ao elaborar o edital e seus anexos técnicos, age sob o manto da discricionariedade técnica, devendo definir parâmetros que garantam não apenas a viabilidade da execução contratual, mas, sobretudo, a durabilidade, segurança e desempenho do objeto licitado, conforme os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público. A vedação à inclusão de exigências que restrinjam a competitividade sem necessidade comprovada não afasta a prerrogativa da Administração de estabelecer critérios técnicos mais rigorosos, desde que fundamentados em motivação técnica adequada. Nesse contexto, cumpre observar que as normas ASTM D790 (resistência à flexão) e ASTM D695 (resistência à compressão) medem comportamentos distintos do polímero, sendo ambos parâmetros estruturais relevantes para o desempenho do piso modular em serviço. A redução isolada desses valores, sem reequilíbrio das demais exigências técnicas, não garante resistência adequada aos esforços reais aos quais o produto será submetido, como compressão localizada, flexão repetitiva e solicitações térmicas e dinâmicas. O Termo de Referência do certame, entretanto, não se limita a esses ensaios: ele contempla também exigências relacionadas ao comportamento dinâmico e à tenacidade do material, como resistência ao impacto (ASTM D5420), absorção de quedas (NBR 16071-3), coeficiente de atrito e dureza Shore restrita aos pinos de apoio. Assim, o desempenho em uso decorre de um conjunto articulado de parâmetros, e não de um único valor numérico isolado. A coerência e a interdependência dessas medições é o que assegura que o piso possua resistência estática, capacidade de absorção de energia e estabilidade dimensional compatíveis com o uso intensivo a que será submetido nas escolas municipais. Ressalte-se que a observação de que 30 MPa seria aceitável em diversos projetos, trazida pela impugnante, é tecnicamente plausível em determinados contextos de aplicação privada, esportiva ou recreativa leve. Contudo, a Administração Pública possui a prerrogativa de adotar parâmetros mais conservadores, especialmente quando se trata de bens destinados ao uso contínuo, coletivo e escolar, com exposição a cargas concentradas, condições ambientais variáveis e expectativa de longa vida útil. Trata-se de uma escolha de política pública orientada pelos princípios da segurança do usuário, da economicidade a longo prazo e da qualidade do gasto público. A simples assertiva de que o material de 30 MPa oferece fator de segurança superior a 3,0 não é suficiente para afastar riscos relacionados à fadiga, impacto e deformações acumuladas, nem para comprovar que o desempenho global do piso permaneceria equivalente. Além disso, reduzir os patamares de resistência sem reavaliar todo o conjunto de requisitos de desempenho, como impacto, absorção de quedas, coeficiente de atrito e tenacidade, poderia permitir o fornecimento de materiais inadequados, com maior propensão a fissuras, desprendimentos ou perda de propriedades mecânicas ao longo do tempo. Assim, a decisão administrativa de manter as exigências em 36 MPa e 40 MPa não se revela arbitrária, mas decorre de fundamentação técnica e preventiva, voltada a evitar riscos de não conformidade e de maior custo de manutenção futura. Portanto, ainda que a argumentação técnica da impugnante revele conhecimento de engenharia de materiais e apresente ponderações coerentes, não há comprovação de que a redução proposta preserve a mesma margem de segurança, durabilidade e desempenho exigidos pela Administração Pública. A manutenção dos parâmetros atuais encontra amparo técnico, jurídico e administrativo, sendo medida necessária para assegurar que o produto fornecido atenda aos padrões de qualidade esperados em uma rede escolar de grande porte, com uso intensivo e prolongado. **CONCLUSÃO** Após detida análise dos argumentos apresentados pela impugnante, constata-se que as ponderações técnicas formuladas demonstram conhecimento do setor e contribuíram para o reexame interno das especificações do edital, reforçando a importância da motivação técnica e da coerência entre os ensaios exigidos. Contudo, verifica-se que as

justificativas trazidas não são suficientes para afastar os fundamentos que embasaram a definição dos parâmetros mínimos de resistência à flexão e à compressão. A equipe técnica responsável manteve o entendimento de que tais valores refletem o desempenho necessário ao uso intensivo em ambiente escolar, considerando aspectos de durabilidade, estabilidade dimensional e segurança dos usuários, os quais não se restringem à resistência estática do polímero, mas abrangem o conjunto integrado de ensaios de impacto, absorção de quedas, atrito e dureza superficial. Assim, embora reconheça-se que o patamar de 30 MPa possa ser tecnicamente aceitável em aplicações de menor exigência estrutural, a opção administrativa por valores superiores encontra respaldo na discricionariedade técnica da Administração e na busca pela eficiência e economicidade a longo prazo. A eventual redução dos limites fixados, sem revisão correlata dos demais parâmetros de desempenho, poderia comprometer o equilíbrio técnico do conjunto e admitir produtos de comportamento mecânico inferior, com riscos potenciais de desgaste precoce e comprometimento da segurança em uso continuado. Dessa forma, e considerando a motivação técnica constante do Termo de Referência, os estudos preliminares que embasaram a modelagem do certame e os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, conclui-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Sperandio Artefatos Plásticos Ltda. Mantêm-se, portanto, os parâmetros de resistência à flexão e à compressão originalmente estabelecidos, os quais se mostram adequados e proporcionais ao objeto licitado. Reafirma-se, por fim, que o presente processo de análise de impugnação reforça a postura colaborativa e dialógica da Administração, que acolhe manifestações do setor privado como instrumento de aprimoramento e transparência dos certames, preservando, contudo, a coerência técnica, a legalidade e o interesse público que devem nortear as contratações municipais. Canoas, 31 de outubro de 2025 Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação

**Documentos anexados:**

[Resposta ao pedido de impugnação com acolhimento parcial.](#)

**Pedido de impugnação**

**Protocolo** 29035

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 20/10/2025 20:59

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[Impugnação ao edital](#)

[Contrato Social Modulare](#)

**Acompanhamentos**

**Data:** 21/10/2025 08:14

**Mensagem:** Prezado Sr. Licitante, sua solicitação de impugnação foi recebida e encaminhada para a área técnica responsável.

**Resposta**

**Data:** 11/11/2025 17:58

**Julgamento:** Parcialmente acolhido

**Responsável:** Everton Samuel da Rosa

**Texto:** Prezado Sr. Licitante, transcrevo a resposta da área técnica quanto ao seu pedido de impugnação: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: MODULARE BRASIL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA CNPJ: 37.604.003/0001-44 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, no exercício de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, manifesta-se acerca do pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa Modulare Brasil Artefatos Plásticos Ltda. A presente análise foi conduzida de forma técnica, imparcial e fundamentada, com o objetivo de verificar a procedência das alegações e a eventual necessidade de ajustes no instrumento convocatório, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Reafirma-se o compromisso da Administração Municipal com a transparência, a segurança jurídica e a motivação técnica de seus atos, salientando que as conclusões ora expostas resultam de criteriosa avaliação da equipe responsável, considerando as finalidades específicas do objeto licitado. A – Acerca da Norma ASTM D5420 Com relação à observação apresentada quanto à referência à norma ASTM D5420, a Administração reconhece que, na redação inicial do Termo de Referência, houve equívoco material na identificação da norma aplicável aos ensaios de impacto. A menção constante no documento correspondia, de fato, à ASTM D520, que trata de pigmentos em pó de zinco, não guardando pertinência técnica com o objeto licitado. Após verificação pela equipe técnica responsável, confirma-se que a norma correta a ser adotada é a ASTM D5420 (Standard Test Method for Impact Resistance of Flat, Rigid Plastic Specimens by Means of a Striker Impacted by a Falling Weight - Gardner Impact), que estabelece o método de ensaio para determinação da resistência ao impacto de materiais plásticos rígidos, medindo a energia absorvida até a falha do corpo de prova. Tal parâmetro é tecnicamente relevante para pisos modulares esportivos, pois avalia a tenacidade e a capacidade do material de suportar esforços dinâmicos e impactos repetitivos, em condições que simulam o uso intensivo em ambientes escolares. O ensaio de impacto complementa outros testes exigidos no edital, como compressão (ASTM D695), flexão (ASTM D790), absorção de quedas (NBR 16071-3) e coeficiente de atrito, compondo um conjunto coerente e multidimensional de parâmetros de desempenho necessários à adequada caracterização do produto. No tocante à alegação da impugnante de que o ensaio ASTM D5420 seria redundante em relação à NBR 16071-3:2021, a Administração esclarece que ambas as normas avaliam fenômenos distintos e complementares. A NBR 16071-3 trata do desempenho do sistema instalado — isto é, da capacidade do piso, como conjunto estrutural, de absorver energia em caso de queda de um corpo humano, tendo foco direto na segurança do usuário. Já a ASTM D5420 mede a resistência intrínseca do polímero ao impacto localizado, caracterizando o comportamento mecânico do material antes de sua aplicação no sistema modular. Enquanto a NBR 16071-3 verifica o desempenho global do produto instalado em campo (absorção de quedas e amortecimento), a ASTM D5420 permite identificar fragilidades potenciais do composto plástico e do processo de fabricação (porosidade, homogeneidade e resistência à fratura), sendo, portanto, complementar e não redundante. A exclusão deste último parâmetro poderia comprometer a avaliação integral da qualidade do material base, resultando em aprovação de módulos que, embora apresentem bom desempenho no ensaio de queda, possuam baixo limite de resistência a impactos

concentrados ou repetitivos, reduzindo sua vida útil e segurança em uso intensivo. Assim, a coexistência dos dois ensaios é tecnicamente justificável e necessária à adequada qualificação do produto licitado. Cada um atua em etapas distintas da cadeia de desempenho, com o primeiro (ASTM D5420) assegurando a qualidade intrínseca do material, enquanto o segundo (NBR 16071-3) certifica a segurança funcional do sistema montado. Dessa forma, a Secretaria Municipal da Educação de Canoas procederá à correção formal do Termo de Referência, substituindo a menção incorreta à norma ASTM D520 pela ASTM D5420, mantendo, contudo, a exigência do ensaio por reconhecer sua pertinência técnica e indispensabilidade para a caracterização mecânica do material polimérico. Ressalta-se que o ajuste promovido configura retificação de natureza técnica e saneadora, sem alteração do escopo ou dos critérios de julgamento do certame. A medida reforça o compromisso da Administração com os princípios da legalidade, razoabilidade, transparência e eficiência, assegurando a clareza e integridade técnica do edital e a adequada seleção de materiais que garantam durabilidade, segurança e desempenho em ambiente escolar. B – Sobre a alegação de potencial restrição de competitividade e ausência de essencialidade das exigências técnicas Em primeiro plano cumpre observar que as especificações técnicas previstas no edital não se traduzem em “fechamento” de resultados ao nível de identificar um único padrão de produto ou fornecedor, mas sim em exigência de patamares mínimos, intervalos e critérios de ensaio que objetivam assegurar desempenho básico, segurança e durabilidade compatíveis com o uso intensivo público previsto. Ao estabelecer, por exemplo, resistência mínima à flexão (ASTM D790 = 36 MPa), resistência mínima à compressão (ASTM D695 = 40 MPa), valores de tenacidade ao impacto (ASTM D5420 = 16,5 J), intervalos de dureza Shore A e D para pinos (a depender do material, Dureza Shore A entre 50 e 75 ou Dureza Shore D entre 50 e 70) e coeficientes mínimos de atrito em condições seca e molhada, o Termo de Referência define requisitos objetivos de aceitabilidade, passíveis de verificação técnica de forma objetiva e mensurável. Essa forma de diferenciação técnica é desejável e necessária em contratações públicas, porque permite distinção objetiva entre produtos que efetivamente atendem às necessidades de segurança e desempenho do ente público e aqueles que, embora porventura possuam qualidades isoladas, não se mostram aptos ao uso intensivo e continuado exigido em ambiente escolar. Em suma, trata-se de critérios de conformidade e não de “resultados fechados” destinados a favorecer fornecedores específicos. Do ponto de vista técnico, é imprescindível reafirmar que os requisitos fixados no edital são complementares e multidimensionais, não concorrenciais entre si, motivo pelo qual a alegação de que a presença de vários ensaios caracterizaria excesso ou redundância peca por simplificação. A resistência à flexão e à compressão (ASTM D790 e D695) mensuram comportamentos estáticos últimos do polímero e fornecem indicação acerca da capacidade do material de suportar solicitações estruturais e deformações sob carregamento. Entretanto, esses ensaios não esgotam as exigências de desempenho de um piso destinado a atividades esportivas e de recreação escolar: a resistência ao impacto (ASTM D5420) mede a tenacidade e a capacidade de absorção de energia ante choques localizados; o ensaio de absorção de quedas (NBR 16071-3) avalia o desempenho do sistema instalado em termos de proteção ao usuário; os ensaios de coeficiente de atrito (ASTM D1894) aferem segurança de uso em condições seca e molhada; a dureza Shore A ou D dos pinos está diretamente relacionada à capacidade de amortecimento e estabilidade dimensional do módulo. Cada parâmetro, portanto, corresponde a uma dimensão distinta de segurança/serviço (rigidez estrutural, tenacidade dinâmica, comportamento do sistema, resistência à abrasão e aderência, elasticidade local) e, quando interpretados em conjunto, permitem formar juízo técnico robusto acerca da aptidão do produto ao ambiente de uso previsto. A supressão ou redução isolada de qualquer um desses requisitos comprometeria a visão sistêmica de avaliação, o que demonstra que

não há excesso, mas sim uma política técnica integradora destinada a mitigar riscos reais de uso. No plano jurídico-administrativo, a fixação de requisitos técnicos mínimos encontra amparo no dever de planejamento e na discricionariedade técnica da Administração, desde que adequadamente motivada e proporcional ao fim público perseguido. A Lei nº 14.133/2021 disciplina essa matéria ao exigir que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar contenham a fundamentação necessária para as especificações adotadas (art. 18, §1º, e art. 40, §1º), bem como que as exigências de qualificação técnica não restrinjam indevidamente a competitividade. A interpretação correta desses dispositivos não conduz à proibição de padrões técnicos rigorosos, mas sim à exigência de fundamentação técnica e à aplicação do princípio da proporcionalidade, condição que, no caso concreto, foi observada pela Administração e encontra respaldo na memória técnica e nos estudos que instruem o processo licitatório. Importa dizer que eventual censura por parte de órgãos de controle sucede quando a Administração não dispõe de estudo técnico que justifique a necessidade da exigência; aqui, a edição do edital foi precedida de análise técnica que objetivou compatibilizar requisitos de desempenho com a vocação de uso, a expectativa de vida útil e os custos de manutenção, tudo em atenção ao interesse público. Assim, a invocação de doutrina e jurisprudência pela impugnante, em si legítima para balizar o debate, não leva automaticamente à invalidação das especificações quando a Administração demonstra, de forma técnica, a essencialidade e a proporcionalidade das exigências. Quanto ao receio de que a exigência de resultados específicos possa ensejar desclassificações injustificadas ou impedir propostas vantajosas, é necessário distinguir entre duas situações distintas: a imposição de requisitos discriminatórios e direcionadores de marca, que deve ser rechaçada e afastada; e a fixação de parâmetros objetivos e mensuráveis, que permite julgamento técnico objetivo e impessoal. No primeiro caso, a Administração incorreria em ilegalidade; no segundo, ao contrário, protege o erário e os usuários finais contra produtos inadequados. As cláusulas do edital em debate foram redigidas para exigir resultados mínimos, intervalos técnicos e critérios objetivos, não para condicionar o certame a uma marca ou a um fornecedor determinado. Ademais, o instrumento adotou solução técnica que amplia a competitividade: a admissão de normas equivalentes mediante comprovação técnica por laboratório acreditado e declaração comparativa, o que assegura que tecnologias alternativas e produtos com desempenho comprovado possam concorrer, desde que atendam aos critérios de equivalência metodológica e de rastreabilidade do laudo. Essa previsão mitiga o risco apontado pela impugnante e demonstra o equilíbrio entre técnica e concorrência. Por fim, no plano prático e procedimental, é preciso destacar que a manutenção dos parâmetros técnicos não impede a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade. A Administração adotou mecanismos de mitigação de risco de restrição indevida tais como: fixação de limites mínimos e intervalos (e não de valores absolutos que só um produto atinja); aceitação de normas equivalentes mediante laudo de laboratório acreditado; exigência de identificação de lote/amostra, condição de ensaio, e responsabilidade técnica no laudo; e possibilidade de solicitação de esclarecimentos técnicos complementares pela Comissão Técnica quando houver dúvida razoável sobre a equivalência apresentada. Esses instrumentos asseguram que o certame acolha soluções diversas, desde que comprovadamente equivalentes em desempenho, preservando assim ampla concorrência sem sacrificar padrões mínimos de segurança e durabilidade. **CONCLUSÃO** Em face do exposto, bem como considerando a análise técnica que evidencia a complementaridade e a necessidade dos ensaios previstos, bem como a compatibilidade das especificações com os parâmetros legais e principiológicos que regem as contratações públicas, conclui-se pelo indeferimento do pedido de alteração das especificações técnicas formulado pela impugnante. Mantêm-se, portanto, os requisitos e limites mínimos constantes do Termo de Referência, por se mostrarem proporcionais,

tecnicamente justificados e alinhados à finalidade pública do certame. Entretanto, reconhece-se a procedência parcial da impugnação no ponto referente à impropriedade redacional constante do Termo de Referência quanto à citação da norma ASTM D520, que, na forma como redigida, não guarda correspondência com o ensaio de impacto efetivamente pretendido para o material. Em atenção à precisão técnica e à segurança jurídica do edital, será promovida a retificação do Termo de Referência para corrigir a referência normativa, passando a constar, de maneira expressa e correta, o ensaio ASTM D5420 (Standard Test Method for Impact Resistance of Flat, Rigid Plastic Specimens by Means of a Striker Impacted by a Falling Weight - Gardner Impact), norma aplicável e tecnicamente adequada ao tipo de material e ao objetivo de avaliação pretendido. Tal correção, de caráter meramente técnico e não substancial, não altera o escopo nem os parâmetros de desempenho originalmente estabelecidos, limitando-se a sanar equívoco de referência normativa. A medida reforça o compromisso da Administração com a precisão técnica dos instrumentos convocatórios, a coerência entre requisitos e finalidade e a observância dos princípios da transparência, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes. Dessa forma, a Administração reafirma que as exigências constantes do Termo de Referência traduzem um equilíbrio adequado entre rigor técnico e ampla competitividade, assegurando que apenas produtos com desempenho comprovado e aptos ao uso intensivo em ambiente escolar sejam contratados. A correção pontual ora acolhida não apenas aprimora a redação do edital, mas também demonstra a postura colaborativa e dialógica da Administração Pública, que acolhe contribuições legítimas do setor privado sem abrir mão da necessária proporcionalidade e do zelo pelo interesse público. Conclui-se, assim, pelo acolhimento parcial da impugnação, restrito à retificação da referência normativa para a correta menção à ASTM D5420, e pelo indeferimento das demais solicitações de alteração das especificações técnicas. O edital, com o ajuste pontual ora indicado, reafirma sua adequação técnica, legal e procedimental, garantindo a transparência, a objetividade e a segurança necessárias à condução do processo licitatório e à execução satisfatória do objeto contratado. Canoas, 31 de outubro de 2025 Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação

**Documentos anexados:**

[Resposta ao pedido de impugnação com acolhimento parcial.](#)

**Pedido de impugnação**

**Protocolo 29067**

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 21/10/2025 16:32

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[Impugnação do edital CANOAS pisos modulares 1607.pdf](#)

[9 Alteração e Consolidação do Contrato Social - J.G. Duda, Sales & Avdogados.pdf](#)

**Acompanhamentos**

**Data:** 22/10/2025 08:25

**Mensagem:** Prezado Sr. Licitante, informamos que o seu pedido de impugnação foi encaminhado

para a área técnica responsável para manifestação.

## Resposta

**Data:** 11/11/2025 17:54

**Julgamento:** Parcialmente acolhido

**Responsável:** Everton Samuel da Rosa

**Texto:** Prezado Sr. Licitante, transcrevo a resposta da área técnica quanto ao seu pedido de impugnação: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS CNPJ: 11.047.270/0001-74 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, em atenção à impugnação apresentada, analisou cuidadosamente as considerações técnicas relativas aos ensaios de inflamabilidade e à equivalência de normas internacionais para os pisos modulares objeto deste certame. Reconhece-se que o tema envolve tanto aspectos de segurança do usuário quanto critérios de competitividade e rastreabilidade técnica, sendo imprescindível que o Termo de Referência contenha redação clara, objetiva e fundamentada, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente o disposto no art. 41. O exame detalhado das normas técnicas aplicáveis, aliado às características físicas e funcionais dos materiais, permite à Administração adotar soluções equilibradas que assegurem a proteção necessária, sem restringir indevidamente a participação de fornecedores capacitados. A – Acerca dos laudos de inflamabilidade Em termos técnicos, impõe-se reconhecer que os pisos modulares objeto deste certame são produzidos integralmente em placas rígidas de polipropileno copolímero de alto impacto, com pinos de amortecimento em PE, TPU ou borracha termoplástica, não havendo componentes em espuma ou materiais celulares. A impugnante corretamente apontou a relevância da avaliação de inflamabilidade, tendo inclusive ocasionado a reflexão que levou à inclusão dos laudos de inflamabilidade como critério prioritário de análise. Nesse contexto, torna-se necessário distinguir os ensaios de queima horizontal, originalmente concebidos para materiais celulares, espumas ou componentes flexíveis, dos ensaios de queima vertical, aplicáveis a materiais sólidos e rígidos, como as placas do piso modular. A experiência técnica e a literatura normativa demonstram que o ensaio de queima vertical, conforme NBR ISO 9773 ou UL 94 V-2, avalia de forma completa o comportamento do material diante da chama, incluindo autoextinção, propagação vertical da chama e eventual gotejamento de material inflamado. Essa abordagem garante o nível máximo de proteção aplicável às placas rígidas e assegura a segurança do usuário final, especialmente em ambientes escolares de uso coletivo, nos quais a resistência ao fogo é fator crítico. Por outro lado, após revisão à luz das informações apresentadas e de critérios técnicos de mercado, delibera-se que a aplicação de ensaios horizontais para o material em questão não traria informação técnica adicional relevante, podendo gerar resultados não representativos do risco real. Em consequência, a redação do Termo de Referência será ajustada para explicitar o ensaio vertical como único critério de inflamabilidade para todos os componentes do piso modular, mantendo, entretanto, a previsão de normas equivalentes, de modo a assegurar ampla competitividade e não excluir soluções tecnológicas diferentes que comprovem desempenho equivalente. Reforça-se que os laudos apresentados devem ser emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, identificação inequívoca da amostra, descrição detalhada do corpo de prova e das condições de ensaio. Tal exigência preserva a rastreabilidade e a motivação técnica, garantindo segurança jurídica,

transparência e confiabilidade na análise técnica, ao mesmo tempo em que reconhece e valoriza a contribuição da impugnante para o aperfeiçoamento do edital. B – Acerca do critério de equivalência à norma internacional A impugnante sustenta que o Termo de Referência, ao admitir “ou equivalente” em referência à norma NBR ISO 9773, não definiria critérios objetivos de equivalência técnica nem exigiria comprovação adequada. Inicialmente, cumpre registrar que a Administração está em consonância com a exigência de fundamentação técnica na inclusão de métodos, marcas ou normas específicas e demonstração de equivalência quando admitidas, conforme art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Em análise técnica, reconhece-se que a norma NBR ISO 9773 constitui referência nacional para ensaio de queima vertical de materiais plásticos rígidos, contemplando parâmetros essenciais como autoextinção, velocidade de propagação da chama e gotejamento. Por sua vez, normas internacionais equivalentes, como a UL 94 V-2, apresentam escopo, metodologia e critérios compatíveis, permitindo sua aceitação desde que acompanhadas de comprovação técnica objetiva da equivalência funcional. Em atendimento à observação da impugnante, o Termo de Referência será ajustado para explicitar que, em caso de laudo emitido em equivalência à norma internacional UL 94 V-2, o laboratório responsável deverá ser acreditado por organismo reconhecido no âmbito do ILAC-MRA, garantindo rastreabilidade, confiabilidade e reconhecimento internacional do ensaio. Além disso, o laudo deverá identificar de forma inequívoca a amostra ensaiada, descrever as condições do ensaio e conter declaração técnica do fabricante e do responsável técnico, atestando a equivalência funcional do material ensaiado com o componente ofertado. Essa medida técnica e redacional assegura a plena motivação técnica, a rastreabilidade e a segurança jurídica na aceitação de laudos internacionais, preservando a ampla competitividade do certame sem comprometer o nível de proteção exigido para os usuários finais, em especial no contexto escolar de uso coletivo. Em consequência, a Administração considera atendida a exigência legal prevista no art. 41, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando de forma objetiva os critérios de equivalência técnica e a forma de comprovação exigida. **CONCLUSÃO** Em síntese, a análise conduzida demonstra que a exigência de ensaio de queima vertical, conforme NBR ISO 9773 ou equivalente UL 94 V-2, é tecnicamente adequada e suficiente para os pisos modulares produzidos integralmente em placas rígidas de polipropileno copolímero de alto impacto, com pinos de amortecimento em PE, TPU ou borracha termoplástica, garantindo a avaliação completa do comportamento do material frente à chama, incluindo autoextinção, propagação vertical e eventual gotejamento inflamado. A previsão de normas equivalentes será mantida, com critérios objetivos de comprovação técnica, incluindo a necessidade de laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro ou por organismo reconhecido no âmbito do ILAC-MRA, identificação inequívoca da amostra, descrição do corpo de prova e das condições de ensaio, bem como declaração técnica de equivalência assinada pelo fabricante e responsável técnico, garantindo rastreabilidade, confiabilidade e segurança jurídica. Essas medidas asseguram a transparência, a motivação técnica e a ampla competitividade do certame, sem comprometer o nível de proteção exigido para os usuários finais. Diante do exposto, a Administração reconhece a pertinência e a relevância das alegações apresentadas pela impugnante, manifestando-se pelo deferimento das impugnações apresentadas e promovendo os ajustes redacionais e técnicos do Termo de Referência, reforçando o compromisso com a manutenção da competitividade e segurança técnica exigida. Canoas, 31 de outubro de 2025 Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação

**Documentos anexados:**

[Resposta ao pedido de impugnação com acolhimento parcial.](#)



## Pedido de impugnação

**Protocolo** 29070

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 21/10/2025 17:13

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[Impugnacao Canaos assinado.pdf](#)

[OAB LUIS GUSTAVO.pdf](#)

## Acompanhamentos

**Data:** 22/10/2025 08:25

**Mensagem:** Prezado Sr. Licitante, informamos que o seu pedido de impugnação foi encaminhado para a área técnica responsável para manifestação.

## Resposta

**Data:** 11/11/2025 17:56

**Julgamento:** Parcialmente acolhido

**Responsável:** Everton Samuel da Rosa

**Texto:** Prezado Sr. Licitante, transcrevo a resposta da área técnica quanto ao seu pedido de impugnação: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: LUÍS GUSTAVO SILVA CPF: 100.510.139-67 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, ao examinar a presente impugnação, reafirma que conduz suas contratações em estrita observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, notadamente a legalidade, a isonomia, a ampla competitividade, a proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. O edital do certame em questão foi elaborado a partir de avaliação técnica das necessidades do Município, sempre com o objetivo de garantir segurança, desempenho e durabilidade dos pisos modulares a serem adquiridos, sem impor barreiras desnecessárias ao mercado e preservando a transparência e a igualdade entre os participantes. Sobre o conjunto de alegações acerca dos laudos técnicos exigidos Em atenção às alegações apresentadas pela impugnante quanto à suposta inadequação técnica e restrição competitiva decorrente da exigência de laudos técnicos com resultados equivalentes para pisos modulares de uso interno (indoor) e externo (outdoor), cumpre tecer as considerações técnicas e jurídicas a seguir, de modo a demonstrar a coerência e fundamentação do edital em sua forma atual. Inicialmente, importa esclarecer que o Termo de Referência não estabelece exigência de resultados idênticos entre os pisos indoor e outdoor, mas sim a obrigatoriedade de apresentação de laudos de ensaio que atestem desempenho técnico mínimo compatível com o padrão de segurança e qualidade definido pela Administração Pública, em observância ao princípio da padronização previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A equiparação dos parâmetros mínimos de desempenho não visa igualar materiais de naturezas distintas, mas assegurar que ambos, independentemente do ambiente de aplicação, apresentem resistência mecânica,

estabilidade dimensional e segurança ao usuário em níveis compatíveis com o uso coletivo em ambientes esportivos e educacionais. É plenamente reconhecido, sob o ponto de vista técnico, que pisos modulares de uso outdoor estão sujeitos a condições ambientais mais severas, como exposição direta à radiação solar, variação térmica, umidade e abrasão, enquanto os pisos indoor permanecem em ambiente protegido e estável. Todavia, ambos compartilham estrutura e composição equivalentes, sendo usualmente produzidos em placas modulares rígidas de polipropileno copolímero de alto impacto (PP-HI), com pinos de amortecimento em elastômeros termoplásticos. Essa similaridade estrutural justifica a aplicação das mesmas metodologias de ensaio e a exigência de desempenho mínimo comparável para parâmetros como tração, flexão, dureza e resistência ao impacto — parâmetros que avaliam propriedades intrínsecas do material, não diretamente influenciadas pelas condições de instalação. Assim, no que se refere aos ensaios de resistência à tração (ASTM D638), resistência à flexão (ASTM D790), resistência ao impacto (ASTM D5420) e dureza (ASTM D2240), a manutenção de parâmetros equivalentes é tecnicamente justificável, pois tais ensaios são realizados em corpos de prova padronizados, em condições laboratoriais controladas, visando avaliar a qualidade intrínseca do polímero e sua capacidade estrutural. As variações de uso (interno ou externo) não interferem nesses resultados laboratoriais, razão pela qual a comparação direta de desempenho é não apenas adequada, como necessária para garantir a uniformidade e o controle de qualidade entre diferentes tipos de piso modular. Adicionalmente, registre-se que a redação do Termo de Referência referente ao ensaio de dureza (ASTM D2240) foi aprimorada para refletir de forma mais precisa as características técnicas dos diferentes materiais empregados nos pinos de amortecimento, observando as escalas de medição adequadas a cada tipologia de polímero. Assim, a exigência passou a estabelecer que pinos fabricados em polietileno (PE) e polipropileno (PP) sejam avaliados segundo a escala Shore D, com valores entre 50 e 70, enquanto pinos produzidos em TPE, TPU, PVC flexível ou borracha termoplástica sejam avaliados pela escala Shore A, com valores entre 50 e 75. Tal ajuste não amplia nem restringe a competitividade, mas apenas alinha o edital às práticas técnicas consagradas pelas normas ASTM e ABNT, garantindo que a avaliação da dureza ocorra segundo o método adequado à natureza física do material, preservando a comparabilidade dos resultados e a coerência do desempenho exigido. Ainda, em atenção à pertinência técnica da observação relativa ao comportamento de materiais expostos à radiação solar, o Termo de Referência foi atualizado para incluir o ensaio de resistência à radiação ultravioleta (UV), aplicável aos pisos modulares de uso externo (outdoor). O novo item adota a norma ASTM G154, que estabelece o ensaio de envelhecimento acelerado por exposição UV de, no mínimo, 500 horas, com variação máxima de coloração  $\Delta E \leq 3$  e redução máxima de 10% nas propriedades mecânicas (tração ou impacto) em relação ao material não exposto. Tal exigência assegura que o piso mantenha estabilidade estética e estrutural ao longo do tempo, prevenindo a degradação precoce e garantindo durabilidade compatível com o uso em ambientes abertos. A distinção relevante entre os tipos de piso, portanto, ocorre apenas em ensaios que avaliam o comportamento sob condições ambientais específicas, como resistência a raios ultravioleta (ASTM G154), absorção de queda (NBR 16071-3) e coeficiente de atrito (ASTM D1894). O Termo de Referência reconhece essas diferenças ao prever laudos próprios de desempenho, nos quais as características de cada tipo de piso são avaliadas conforme sua finalidade de uso. Assim, embora se mantenha a exigência de comprovação técnica de ambos os tipos de piso, admite-se, como refletido pela estrutura do edital, que os resultados possam apresentar variações inerentes às propriedades físico-químicas de cada modelo, desde que ambos atinjam níveis mínimos de desempenho e segurança compatíveis com a destinação pública do produto. No tocante à flamabilidade, a redação também foi ajustada para eliminar a duplicidade

de exigências, mantendo-se apenas o ensaio vertical (UL 94 V-2) como critério único de avaliação da inflamabilidade dos componentes do piso modular, em substituição ao conjunto anterior de normas horizontais e verticais. Essa padronização preserva a segurança e a rastreabilidade técnica, reduzindo redundâncias e garantindo que todos os produtos atendam a um parâmetro mais rigoroso de desempenho frente ao fogo. Diante do exposto, conclui-se que as exigências constantes do Termo de Referência foram formuladas e posteriormente ajustadas com base em critérios técnicos objetivos, alinhados às normas ASTM e ABNT pertinentes, garantindo a comparabilidade de desempenho, a padronização da qualidade e a segurança de uso dos pisos modulares, tanto para ambientes internos quanto externos. **CONCLUSÃO** Dessa forma, as modificações promovidas, notadamente a adequação das escalas de dureza conforme o material dos pinos de amortecimento, a inclusão do ensaio de envelhecimento acelerado por exposição UV (ASTM G154) para os pisos externos e a racionalização das exigências de flamabilidade, mantendo apenas o critério mais rigoroso da UL 94 V-2, demonstram o aperfeiçoamento técnico e a atualização normativa do edital. Tais ajustes foram realizados com base em critérios de engenharia de materiais amplamente reconhecidos e visam garantir a fidedignidade dos resultados laboratoriais e a durabilidade dos produtos em condições reais de uso, sem prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao caráter impessoal da licitação. Ressalta-se, por fim, que as revisões incorporadas ao Termo de Referência decorreram da análise técnica das manifestações apresentadas pela impugnante, o que evidencia a postura dialógica e colaborativa da Administração, comprometida em assegurar o máximo rigor técnico aliado à ampla participação do mercado. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido de impugnação, exclusivamente quanto aos pontos que demandavam aprimoramento técnico da redação, mantendo-se, contudo, a integridade e validade do edital quanto aos seus demais dispositivos e parâmetros de desempenho, que permanecem tecnicamente fundamentados e juridicamente adequados às finalidades públicas do certame. Canoas, 31 de outubro de 2025 Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação

#### **Documentos anexados:**

[Resposta ao pedido de impugnação com acolhimento parcial.](#)

#### **Pedido de impugnação**

**Protocolo 29910**

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 27/11/2025 17:46

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[Impugnação ao edital conforme razões anexas.](#)

#### **Acompanhamentos**

**Data:** 28/11/2025 12:29

**Mensagem:** Prezado Sr. Licitante, sua impugnação foi recebida e será encaminhada para a área técnica.

#### **Resposta**

**Data:** 03/03/2026 16:19

**Julgamento:** Acolhido

**Responsável:** Everton Samuel da Rosa

**Texto:** Prezado Sr. Licitante, transcrevo a resposta da área técnica quanto ao seu pedido de impugnação: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS CNPJ: 11.047.270/0001-74 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, em atenção à impugnação apresentada, procedeu à análise detalhada de todos os aspectos técnicos e normativos relacionados às especificações dos pisos modulares previstos no Edital nº 293/2025. Reconhece-se que o objeto em questão envolve requisitos diretamente ligados à segurança dos usuários, à durabilidade do material e à integridade estrutural das superfícies instaladas nas unidades escolares, razão pela qual a Administração deve atuar com elevado rigor técnico, clareza e coerência normativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Considerando a complexidade dos métodos de ensaio, das normas internacionais aplicáveis e da diversidade de formulações e arquiteturas estruturais dos produtos existentes no mercado, tornou-se imprescindível examinar cada ponto impugnado à luz das características físicas dos materiais, da finalidade de uso nas escolas e das melhores práticas de engenharia de polímeros. Esse exame permitiu identificar onde a redação inicial já atendia plenamente às exigências legais e técnicas e onde ajustes se mostraram necessários para garantir precisão metodológica, proporcionalidade e ampla competitividade entre fornecedores qualificados. A Administração ressalta que o objetivo central da análise foi assegurar que o Termo de Referência reflita parâmetros tecnicamente adequados, juridicamente consistentes e compatíveis com a realidade industrial do setor, evitando tanto exigências desproporcionais quanto lacunas que pudessem comprometer a segurança dos estudantes e demais usuários. Dessa forma, as decisões tomadas resultam de avaliação técnica criteriosa, orientada pelo interesse público e pelos princípios da legalidade, isonomia, transparência, motivação e busca do melhor resultado para a coletividade. A – Sobre a exigência de valor mínimo no laudo ASTM D5420 A Administração esclarece, inicialmente, que a exigência originalmente prevista no Termo de Referência, consistente na fixação de um valor mínimo de 16,5 Joules conforme ensaio ASTM D5420, teve como finalidade assegurar o mais elevado grau de segurança estrutural possível para os pisos modulares a serem instalados nas unidades escolares. A intenção que motivou o critério foi garantir que o material ofertado apresentasse resistência adequada a impactos concentrados, prevenindo riscos de fissuração, falha estrutural ou degradação prematura no uso cotidiano pelas comunidades escolares. Todavia, a partir das considerações técnicas apresentadas no pedido de impugnação e da consequente reavaliação interna realizada por esta Secretaria, verificou-se que a norma ASTM D5420 possui natureza eminentemente procedimental, descrevendo como ensaiar, e não fixando patamares numéricos mínimos de desempenho universalmente aplicáveis. Observou-se, ainda, que:

- a determinação de um valor absoluto como critério eliminatório pode desconsiderar a variabilidade metrológica natural do método, especialmente no Método GA, que trabalha com parâmetros estatísticos, não com cortes absolutos;
- diferentes formulações, geometrias e arquiteturas estruturais entre pisos indoor e outdoor podem levar a comportamentos distintos no ensaio, sem que isso represente insuficiência técnica ou insegurança no uso;
- a finalidade efetiva do ensaio é a observação de falhas funcionais (trincas, fissuras, rupturas), constituindo esse o elemento tecnicamente relevante para fins de avaliação de segurança estrutural;
- o valor de 16,5 J,

por não estar ancorado em referência normativa, exigiria análise técnica formal para ser mantido como critério eliminatório, o que poderia restringir a competitividade sem base técnica plenamente demonstrada. Assim, embora plenamente justificável a intenção inicial da Administração de adotar critérios máximos de segurança, concluiu-se que a manutenção do valor numérico poderia converter o método de ensaio, destinado à verificação de comportamento, em uma falsa norma de desempenho, sem respaldo técnico ou normativo direto. Diante disso, e com o objetivo de alinhar a exigência à natureza da norma, preservar a segurança estrutural do produto e assegurar a competitividade do certame, a Administração acolhe o ponto da impugnação, deliberando pela alteração da redação relativa ao ensaio ASTM D5420, que passa a adotar critério funcional claro, objetivo e tecnicamente verificável: “ASTM D5420 – Resistência mínima a impacto: o laudo deve comprovar que o corpo de prova não apresentou falha estrutural, tal como trincas, fissuras, ruptura ou colapso.” A redação aplica-se tanto para pisos indoor quanto para pisos outdoor. A solução atende, simultaneamente, ao rigor técnico necessário para garantir segurança estrutural, à conformidade normativa e aos princípios da proporcionalidade, motivação e competitividade. B – Acerca do critério de equivalência à norma internacional A Administração esclarece, preliminarmente, que a inclusão das normas ABNT NBR 16071-2:2020 e ABNT NBR NM 300-3:2024 no Termo de Referência teve motivação legítima: buscava-se adotar um padrão elevado de proteção à saúde e segurança dos usuários, prevenindo eventuais riscos decorrentes de substâncias químicas nocivas eventualmente presentes nos materiais constituintes dos pisos modulares. A intenção original foi, portanto, maximizar o rigor técnico, em consonância com o dever constitucional e legal de proteção dos ambientes escolares. Entretanto, após análise técnica minuciosa decorrente das considerações apresentadas na impugnação, verificou-se que, embora a finalidade administrativa fosse adequada, as normas selecionadas não se mostraram tecnicamente pertinentes ao objeto licitado, o que demanda ajuste de modo a preservar a coerência normativa, a proporcionalidade e a competitividade do certame. A ABNT NBR 16071-2:2020 disciplina exclusivamente equipamentos de playground (escorregadores, balanços, gangorras, estruturas de escalada etc.), estabelecendo requisitos geométricos, estruturais e de fabricação próprios das estruturas recreativas. Trata-se, portanto, de norma vocacionada a regular brinquedos e equipamentos, não pisos modulares. Do mesmo modo, a ABNT NBR NM 300-3:2024, integrante do conjunto normativo de segurança de brinquedos, trata especificamente de migração de elementos químicos em brinquedos infantis, avaliando superfícies diretamente manipuláveis, submetidas a sucção, atrito e contato oral, condições não condizentes à natureza e ao uso dos pisos modulares objeto deste certame. É crucial enfatizar que tais normas se destinam a produtos ontologicamente distintos, com propriedades materiais, regimes mecânicos, matrizes poliméricas e modos de interação completamente diversos. A aplicação de seus requisitos a pisos modulares configuraria analogia técnica indevida, especialmente porque: • os métodos de ensaio definidos pelas normas de brinquedos são construídos a partir de premissas materiais próprias do uso lúdico e manipulação direta, não aplicáveis a superfícies estáticas destinadas à circulação; • a avaliação química nas normas NM 300 baseia-se em procedimentos de extração, solventes, tempos de contato e agentes simuladores concebidos para avaliar exposição oral e manual típica de brinquedos, e não superfícies de piso; • a extrapolação de limites químicos entre métodos distintos gera resultados tecnicamente inválidos, pois o parâmetro químico é indissociável do método específico de ensaio que o define. Assim, ainda que a motivação original fosse legítima e alinhada à proteção dos usuários, constatou-se que as normas invocadas não guardam relação técnica com o objeto licitado e, se mantidas, imporiam obrigações incompatíveis com a engenharia de materiais que compõe os pisos modulares, além de criarem barreira indevida à competitividade. Cumpre

registrar que, dentro da série normativa ABNT 16071, apenas a Parte 3 (NBR 16071-3:2021) possui alguma correlação com o objeto, por tratar do desempenho de pisos absorventes de impacto destinados a áreas de playground. Ainda assim, sua finalidade está vinculada ao critério de queda crítica (altura HIC), e não à composição química do material. Nesse sentido, a própria NBR 16071-3 já se encontra prevista em outro ponto do Termo de Referência, o que garante à Administração o parâmetro de segurança adequado para pisos sem impor analogias normativas indevidas ou descoladas da realidade material e funcional dos produtos. Diante do exposto, esta Secretaria, acolhendo os argumentos apresentados e atuando com respeito ao dever de fundamentação técnica imposto pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021, delibera pela retirada das normas NBR 16071-2:2020 e NBR NM 300-3:2024 do Termo de Referência, preservando sempre a finalidade de segurança, mas aplicando-a por meio de critérios tecnicamente adequados ao objeto. Registra-se que a segurança dos pisos segue garantida pelos critérios adequados constantes no edital e por demais requisitos estruturais aplicáveis aos pisos modulares. C – Material dos pinos de amortecimento e laudos de dureza Preliminarmente, ressalta-se que a escolha dos parâmetros de dureza para os pinos de amortecimento teve como finalidade assegurar o mais elevado nível de controle técnico sobre a integridade estrutural do sistema de encaixe dos pisos modulares, dada sua importância para absorção de impacto, estabilidade e durabilidade dos conjuntos, sobretudo em ambiente escolar. A intenção administrativa foi, desde o início, adotar critérios de verificação que ampliassem a segurança do equipamento, observando o disposto na Lei nº 14.133/2021. Contudo, a partir da análise minuciosa realizada sobre os aspectos técnicos apresentados pela impugnante, constata-se que parte das exigências originalmente previstas necessita de correção para adequação metrológica e coerência com a engenharia dos materiais, em especial no que se refere à referência ao PVC flexível como material admissível para pinos estruturais de amortecimento. Mediante análise posterior e conforme apontado na impugnação, observa-se que, de fato, o PVC flexível não é um material utilizado como peça estrutural final em sistemas submetidos a esforços repetitivos de compressão, cisalhamento e torção, condições típicas dos pinos de amortecimento dos pisos modulares. O PVC flexível constitui, na realidade, matéria-prima para formulação de compostos, e não produto final. Uma vez compactado ou moldado para fabricação de peça estrutural, o material adquire características de PVC rígido, cuja medição de dureza adequada deveria ser realizada pela escala Shore D, e não pela Shore A, utilizada somente para materiais efetivamente flexíveis como elastômeros, borrachas termoplásticas e compostos com baixa rigidez. Assim, a previsão editalícia que incluía o PVC flexível entre os materiais possíveis para pinos incorreria, na prática, em uma impropriedade técnica, na medida que atribuiria ao material um uso estrutural que não corresponde à sua aplicação real na engenharia de polímeros e equipararia o PVC flexível a elastômeros termoplásticos como TPE e TPU, que possuem comportamento mecânico distinto. Neste sentido, pressuporia um cenário de mercado inexistente com pinos funcionais produzidos em PVC flexível, o que poderia comprometer a segurança ou inviabilizar a comprovação de laudo. A análise técnica apresentada demonstra, portanto, que a manutenção dessa referência material poderia gerar interpretações equivocadas, dificuldades de comprovação laboratorial e, principalmente, falha de alinhamento entre método de ensaio e realidade física do produto. Considerando o exposto, e em conformidade com os princípios da coerência técnica, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, a Administração reconhece a pertinência do apontamento apresentado pela impugnante. Assim, o Termo de Referência será ajustado para excluir o PVC flexível da lista de materiais admitidos para pinos de amortecimento, mantendo-se apenas aqueles que apresentam comportamento físico e desempenho estrutural compatíveis com essa função, tais como PE, PP, TPE, TPU e borracha termoplástica de dureza comprovada. Esse ajuste reforça o compromisso da

Administração com a segurança, a racionalidade técnica e a competitividade do certame, preservando a intenção inicial de assegurar o nível mais elevado de confiabilidade e desempenho para os pisos modulares a serem instalados nas unidades escolares. D – Impropriedade da exigência de resultados mínimos na ASTM G154 para pisos outdoor A Secretaria Municipal da Educação registra, inicialmente, que a previsão do ensaio ASTM G154 no Termo de Referência teve como finalidade assegurar um nível elevado de rigor técnico no controle da durabilidade dos pisos modulares destinados ao uso externo. A Administração buscou, em sua redação original, estabelecer critérios que reforçassem a confiabilidade do produto diante de condições ambientais agressivas, tais como radiação UV constante, variações térmicas, umidade e abrasão, que caracterizam de forma intensa o uso outdoor. Reconhece-se, portanto, que a intenção administrativa era proteger a segurança dos usuários e garantir a vida útil adequada do material, especialmente em espaços escolares de grande circulação. Todavia, a análise cuidadosa do pedido de impugnação revela que a forma como a exigência estava estruturada no edital demandava adequação para garantir aderência às normas técnicas, evitar interpretações incompatíveis com a natureza do ensaio e preservar a proporcionalidade exigida pela Lei nº 14.133/2021. A ASTM G154, conforme corretamente apontado pela impugnante, não constitui norma de desempenho, mas sim uma norma estritamente procedimental. Seu escopo limita-se a definir a metodologia para realização de ensaio de envelhecimento acelerado por radiação UV, especificando tipo de lâmpada, ciclos de exposição, temperatura e forma de preparação das amostras. Em nenhum momento a norma prescreve valores mínimos de desempenho, limites de variação de cor ou percentuais aceitáveis de perda mecânica. Exigir resultados numéricos específicos — como  $\Delta E \leq 3$  ou perda máxima de 10% na tração ou impacto — acaba por transformar indevidamente um método procedimental em norma de desempenho, operação que a própria técnica de engenharia não admite, por ausência de base normativa, estatística ou funcional. Além disso, merece destaque a impropriedade metodológica da exigência de  $\Delta E \leq 3$  para pisos modulares com geometria vazada. A colorimetria instrumental pressupõe superfícies contínuas e homogêneas, nas quais o fundo não interfere na leitura. Pisos vazados apresentam malhas, nervuras, sombreamentos locais e variações geométricas que afetam diretamente a leitura óptica, gerando ruído geométrico significativo. Nesse cenário, o valor obtido no equipamento não expressa alteração química do pigmento, mas sim a variação física da superfície aferida. A manutenção dessa exigência, além de carecer de respaldo normativo, poderia gerar distorções graves e rejeição indevida de produtos tecnologicamente aptos. O mesmo se verifica quanto ao percentual fixo de perda mecânica. A ASTM G154 não estabelece qualquer limite de degradação aceitável, tampouco correlaciona percentuais de perda a falha funcional. A degradação mecânica depende de múltiplos fatores, como espessura, formulação do polímero, pigmentos, aditivos anti-UV e método de fabricação. A fixação unilateral e genérica de um limite de 10% desconsidera tais variáveis e não encontra suporte técnico, laboratorial ou normativo, podendo restringir de forma excessiva a competitividade do certame. Considerando, portanto, que o objetivo do edital sempre foi assegurar rigor técnico e controle adequado da durabilidade dos pisos externos, mas que parte das exigências estabelecidas extrapolava a finalidade da norma ASTM G154, a Administração reconhece a pertinência dos argumentos apresentados e delibera pela adequação completa do item. A solução adotada mantém o ensaio, preservando a intenção administrativa de avaliar a resistência do produto ao envelhecimento, mas elimina valores numéricos artificiais e incompatíveis com a norma, ajustando o critério de aceite àquilo que, de fato, a metodologia é capaz de aferir: a manutenção da integridade estrutural e funcional do material. Assim, a redação do Termo de Referência será ajustada para constar o seguinte: “ASTM G154 – Ensaio de envelhecimento acelerado por exposição: o laudo deve comprovar que, após o

ciclo de envelhecimento acelerado, o produto não apresentou falha estrutural, degradação severa ou perda de desempenho que comprometa sua funcionalidade para uso externo.” A medida preserva a motivação técnica da Administração, garante segurança jurídica e assegura a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso institucional com critérios de avaliação coerentes, proporcionais e alinhados às normas técnicas aplicáveis. E – Da alegação sobre restrição indevida à competitividade e da desproporcionalidade técnica das exigências A Administração Pública reconhece, desde logo, que todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram originalmente estruturadas com o propósito de assegurar a adequada qualidade, segurança e durabilidade dos pisos modulares a serem fornecidos às unidades escolares. Em momento algum houve intenção de restrição competitiva, direcionamento ou criação de barreiras artificiais ao mercado, mas tão somente o esforço de garantir que o objeto contratado estivesse alinhado às condições reais de uso, especialmente no contexto de ambientes educacionais intensivos, sujeitos a tráfego elevado, incidência climática e demanda por segurança aprimorada. Contudo, ao examinar o pedido de impugnação e aprofundar a reanálise técnica das exigências, a Administração reconhece que determinados parâmetros poderiam ser aperfeiçoados para refletir, com maior precisão, a natureza das normas citadas, a proporcionalidade entre meios e fins e a coerência com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Esse reconhecimento não decorre da inexistência de motivação, mas sim do entendimento de que a motivação inicial, embora voltada à proteção do interesse público, poderia ser redimensionada para melhor aderência a critérios normativos específicos, evitando qualquer interpretação de que se teria excedido a margem técnica usual em contratações dessa natureza. Importa registrar que as exigências controvertidas não surgiram de forma arbitrária ou desprovida de intenção técnica: tiveram como fundamento original a busca por padrões elevados de desempenho, especialmente no tocante à resistência, estabilidade, segurança e longevidade do material. Todavia, a análise da impugnante evidenciou que alguns desses critérios poderiam ser classificados como excessivamente rigorosos ou como extrapolação indevida de normas metodológicas, situação que, após revisão, foi prontamente corrigida pela Administração. Assim, nos pontos em que se constatou que a redação poderia gerar interpretação restritiva, como nos casos da ASTM G154, dos critérios de dureza e da aplicação indevida de normas setoriais, a Administração procedeu imediatamente às adequações necessárias, reforçando seu compromisso com a competitividade, a isonomia e a técnica. É importante frisar que a mera existência de ajustes não significa, por si só, que o edital fosse originalmente desproporcional ou carente de motivação. A Lei nº 14.133/2021 prevê, expressamente, a possibilidade e a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos convocatórios sempre que, no curso da fase preparatória ou por provocação de interessados, forem identificados aspectos que possam ser aprimorados, precisamente para garantir a competitividade e o alinhamento às melhores práticas técnicas. A atuação corretiva da Administração, portanto, não revela fragilidade, mas sim observância ao dever de autotutela, ao princípio da motivação dinâmica e ao dever de aprimoramento contínuo dos procedimentos licitatórios. Assim, no tocante à alegação de restrição indevida à competitividade, cumpre registrar que, após revisão técnica, verificou-se que alguns parâmetros poderiam ser melhor ajustados, e assim foi feito, mas a maior parte da estrutura do edital continua plenamente fundamentada e adequada aos objetivos públicos, refletindo escolha legítima na definição do padrão mínimo de qualidade do objeto. Quanto à proporcionalidade, as alterações promovidas reforçam a adequação entre meios e fins, assegurando que as exigências se mantenham necessárias ao desempenho esperado, sem impor ônus desmedido aos licitantes. Dessa forma, conclui-se que não procede a alegação de que as exigências teriam sido arbitradas sem lastro técnico ou que configurariam direcionamento implícito. Ao contrário, a

Administração demonstrou, ao longo das revisões realizadas, que todas as decisões foram tomadas com base em motivação técnica, em diálogo com a legislação aplicável e em constante observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a competitividade, a razoabilidade, a eficiência e a motivação, bem como da busca do melhor resultado para o interesse público. As adequações promovidas, portanto, não apenas afastam eventual interpretação de excesso, como reafirmam o compromisso institucional com um certame tecnicamente sólido, juridicamente seguro e plenamente competitivo, preservando tanto o interesse público quanto a ampla participação do mercado fornecedor. **CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal da Educação de Canoas reafirma que todas as manifestações apresentadas na impugnação foram analisadas de forma integral, criteriosa e tecnicamente fundamentada. As revisões promovidas no Termo de Referência decorrem exclusivamente da necessidade de assegurar aderência normativa, proporcionalidade entre requisitos e finalidade, bem como a plena consonância com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021. As decisões ora adotadas refletem o compromisso institucional com a motivação adequada, com a transparência dos atos administrativos e com a fiel observância do interesse público. As alterações acolhidas não representam redução de rigor técnico, tampouco flexibilização indevida das exigências; ao contrário, promovem o aperfeiçoamento das especificações, garantindo que cada método de ensaio, parâmetro de verificação e requisito de qualidade corresponda exatamente à natureza do objeto e às melhores práticas de engenharia aplicáveis aos pisos modulares. Reforça-se que a segurança dos estudantes, servidores e usuários das unidades escolares permanece no centro das decisões administrativas, sendo este um dos pilares que orientou tanto a redação original quanto os ajustes ora implementados. A Secretaria Municipal da Educação e o Município de Canoas reiteram, ainda, seu compromisso com a legalidade, a competitividade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência na gestão pública, princípios que norteiam todas as etapas do processo licitatório. A acolhida das impugnações, quando tecnicamente pertinentes, evidencia o exercício responsável da autotutela administrativa e demonstra que o procedimento licitatório se encontra em permanente aprimoramento, garantindo segurança jurídica aos licitantes e qualidade ao objeto a ser contratado. Por fim, registra-se que o Município de Canoas continuará adotando critérios técnicos robustos, baseados em evidências e alinhados às normas aplicáveis, sempre com o objetivo maior de promover aquisições que assegurem ambientes escolares seguros, duráveis e adequados às necessidades pedagógicas e estruturais da rede municipal. A presente decisão consolida um certame equilibrado, transparente e tecnicamente sólido, em plena conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Canoas, 10 de dezembro de 2025 Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação

**Documentos anexados:**

[Resposta ao pedido de impugnação](#)

**Pedido de impugnação**

**Protocolo 31634**

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 12/03/2026 16:46

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**



[Segue Impugnação.](#)

## Acompanhamentos

**Data:** 13/03/2026 09:56

**Mensagem:** Prezado Sr. Licitante, sua solicitação de impugnação foi encaminhada para a área técnica e está sendo analisada.

## Resposta

**Data:** 21/05/2026 15:10

**Julgamento:** Negado

**Responsável:** JERRI GONÇALVES

**Texto:** RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: CIAFLOOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA CNPJ: 29.003.765/0001-00 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, no exercício de suas atribuições institucionais e em observância aos princípios que regem as contratações públicas, vem apresentar manifestação acerca do pedido de impugnação apresentado em face do Edital nº 293/2025. A análise da presente manifestação foi conduzida de forma técnica, criteriosa e imparcial pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela instrução do processo administrativo, com o objetivo de verificar a pertinência das alegações formuladas, bem como eventual necessidade de ajustes no instrumento convocatório. Cumpre destacar, preliminarmente, que a definição dos parâmetros técnicos e da estimativa de preços que embasam o presente certame foi realizada com base em estudo técnico prévio, pesquisa de mercado e análise comparativa de contratações similares, observando-se rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que disciplina os procedimentos para estimativa de preços nas contratações públicas. Nesse contexto, a Administração buscou estruturar um edital que concilie, simultaneamente, três objetivos fundamentais: garantir a qualidade e a segurança do objeto contratado, preservar a ampla competitividade entre os fornecedores e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, passa-se à análise específica das alegações apresentadas pela impugnante. A – Sobre a metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração No que se refere à alegação de que os valores estimados no edital não refletiriam os preços praticados no mercado, cumpre esclarecer que a estimativa de preços que fundamenta o presente certame foi elaborada em estrita observância aos procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, norma que estabelece critérios objetivos e metodologias específicas para a formação de preços de referência em contratações públicas. Conforme dispõe a referida instrução normativa, a Administração deve utilizar múltiplas fontes de pesquisa para compor a estimativa de preços, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, bases de dados oficiais, consultas diretas a fornecedores, sistemas de preços públicos e outras fontes idôneas capazes de refletir os valores efetivamente praticados no mercado. A norma estabelece, ainda, que os dados coletados devem ser submetidos a análise crítica, com tratamento adequado das informações obtidas, inclusive mediante exclusão de valores discrepantes ou manifestamente incompatíveis com a realidade mercadológica. No caso do presente certame, a

Administração Municipal realizou levantamento de preços a partir de fontes diversas e idôneas, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela mencionada instrução normativa, procedendo à avaliação técnica das informações coletadas e à consolidação dos dados mediante critérios metodológicos aptos a assegurar a formação de uma estimativa representativa do mercado. O procedimento adotado buscou garantir não apenas a aderência aos preços efetivamente praticados, mas também a confiabilidade e a consistência das informações utilizadas para subsidiar o planejamento da contratação. Importa destacar, ademais, que o valor estimado resultante da pesquisa de preços realizada pela Administração não constitui obrigação de contratação naquele exato montante, tampouco impede que os licitantes apresentem propostas com valores inferiores. Ao contrário, no regime jurídico das contratações públicas, tal estimativa representa o parâmetro máximo aceitável para fins de julgamento das propostas, funcionando como instrumento de controle da vantajosidade da contratação e de proteção do interesse público, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o valor estimado constante do edital deve ser compreendido como limite superior de admissibilidade das propostas, estabelecido a partir de metodologia técnica e normativa adequada, sem prejuízo de que a dinâmica competitiva do certame conduza à apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração. Nesse contexto, eventuais variações entre preços observados em contratações distintas ou em contextos específicos de mercado não configuram, por si sós, irregularidade na estimativa adotada, sobretudo quando esta foi construída com base em procedimento metodológico formalmente adequado e em conformidade com a regulamentação vigente.

B – Sobre a utilização de referências de preços baseadas em tabelas ou contratações específicas A impugnante sustenta parte de sua argumentação a partir da apresentação de valores extraídos de tabelas referenciais e de contratações específicas realizadas por outros entes públicos, buscando, a partir dessas referências isoladas, sustentar a suposta inadequação da estimativa de preços adotada no presente certame. Embora tais elementos possam, em determinadas circunstâncias, contribuir para a compreensão do comportamento do mercado, é necessário reconhecer que a simples transposição de preços observados em contratações específicas não constitui método tecnicamente adequado para infirmar a estimativa de preços elaborada pela Administração, sobretudo quando desconsideradas as particularidades inerentes a cada processo licitatório. Isso porque a formação de preços em contratações públicas é influenciada por uma série de fatores que variam significativamente entre diferentes processos administrativos. Aspectos como a escala da contratação, a localização geográfica do ente contratante, os custos logísticos envolvidos no fornecimento, as especificações técnicas do objeto, as exigências de qualidade, os prazos de entrega, as condições de pagamento e as obrigações contratuais acessórias possuem impacto direto na estrutura de custos das empresas e, conseqüentemente, nos valores apresentados nas propostas. Em razão dessas variáveis, contratações realizadas por outros órgãos ou entidades, ainda que possuam objetos aparentemente semelhantes, não podem ser utilizadas como parâmetro absoluto de comparação, especialmente quando não há demonstração de equivalência integral entre os contextos contratuais analisados. A utilização de referências isoladas, desprovidas de análise contextual, pode conduzir a interpretações equivocadas acerca do comportamento real do mercado. Nesse sentido, a própria metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 afasta a utilização de referências isoladas como critério determinante para definição de preços de referência. A norma estabelece que a estimativa de preços deve ser construída a partir da análise de múltiplas fontes de informação, devidamente avaliadas pela Administração, com o objetivo de formar um panorama representativo dos valores efetivamente praticados no mercado. Foi precisamente esse o procedimento adotado no presente caso. A Administração Municipal realizou levantamento de preços a partir de diferentes bases e

fontes de informação, procedendo à análise crítica dos dados coletados e à consolidação dos valores obtidos por meio de metodologia compatível com as diretrizes estabelecidas pela normativa aplicável. Assim, a apresentação de valores extraídos de tabelas ou de contratações pontuais, desacompanhada de análise metodológica mais ampla e sem a demonstração de equivalência material entre os contextos comparados, não se mostra suficiente para desconstituir a estimativa de preços regularmente elaborada pela Administração, tampouco evidencia qualquer irregularidade na formação do valor máximo aceitável estabelecido no edital. C – Sobre a alegação de inexequibilidade dos valores estimados A impugnante sustenta, ainda, que os valores estimados constantes do edital seriam insuficientes para viabilizar a execução do objeto nas condições estabelecidas, o que poderia, em tese, conduzir à apresentação de propostas inexequíveis. Todavia, tal alegação não se sustenta sob o ponto de vista jurídico nem sob o prisma técnico que rege a formação e a análise de preços nas contratações públicas. Inicialmente, cumpre destacar que a inexequibilidade constitui atributo das propostas apresentadas pelos licitantes, e não da estimativa de preços elaborada pela Administração. A estimativa constante do edital representa, como já exposto, o valor máximo aceitável para a contratação, definido a partir de metodologia formal de pesquisa de mercado, enquanto a análise de viabilidade econômica incide sobre os valores efetivamente ofertados pelos participantes do certame. Nesse sentido, eventual discussão acerca da exequibilidade econômica das propostas somente pode ser adequadamente examinada no momento próprio do procedimento licitatório, qual seja, a fase de julgamento das propostas. É nessa etapa que a Administração dispõe dos instrumentos necessários para avaliar a consistência dos valores ofertados, podendo, se necessário, solicitar esclarecimentos adicionais, exigir a apresentação de planilhas de custos, realizar diligências técnicas ou adotar outros mecanismos destinados a verificar a viabilidade econômica da proposta apresentada. O regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente mecanismos voltados à prevenção da contratação de propostas inexequíveis, permitindo à Administração identificar e afastar ofertas que não demonstrem viabilidade econômica compatível com a execução do objeto contratual. Tais instrumentos asseguram que apenas propostas capazes de atender adequadamente às exigências do edital e às condições de execução do contrato sejam consideradas válidas para fins de adjudicação. Dessa forma, a mera afirmação de que determinados valores poderiam, em tese, revelar-se baixos para determinados operadores econômicos não constitui fundamento suficiente para invalidar a estimativa de preços regularmente elaborada pela Administração, sobretudo quando essa estimativa foi construída a partir de metodologia formal de pesquisa de mercado e observância das normas aplicáveis. Assim, eventual discussão acerca da exequibilidade das propostas deverá ser enfrentada no momento procedimental adequado, caso surjam propostas que suscitem dúvidas quanto à sua viabilidade econômica, não havendo, no presente momento, qualquer elemento concreto que permita concluir pela inadequação da estimativa de preços estabelecida no edital. D – Sobre a alegação de restrição à competitividade A impugnante sustenta, ainda, que os valores estimados constantes do edital poderiam acarretar restrição à competitividade do certame. Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos elementos técnicos e jurídicos constantes do processo administrativo que instrui a presente contratação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a estimativa de preços elaborada pela Administração não constitui fator limitador da participação de interessados no certame, mas sim um instrumento de planejamento destinado a estabelecer o parâmetro máximo aceitável para a contratação. Trata-se, portanto, de referência utilizada pela Administração para aferição da vantajosidade das propostas e para controle da economicidade da contratação, não havendo qualquer impedimento para que os licitantes participem do certame e apresentem suas propostas conforme sua própria estrutura de custos e estratégias comerciais. A

eventual circunstância de a estimativa administrativa situar-se abaixo de determinados referenciais apontados pela impugnante não implica, por si só, restrição à competitividade, uma vez que a formação de preços no mercado privado pode variar significativamente entre diferentes empresas, em razão de fatores como capacidade produtiva, escala de produção, eficiência operacional, logística, estrutura de custos e estratégias comerciais adotadas por cada fornecedor. Assim, fornecedores que possuam condições produtivas mais eficientes ou estruturas de custos mais competitivas podem perfeitamente apresentar propostas compatíveis com o valor estimado pela Administração, sem que isso represente qualquer prejuízo à viabilidade econômica da contratação. A dinâmica concorrencial própria do processo licitatório justamente permite que diferentes agentes econômicos disputem o fornecimento do objeto contratado, apresentando propostas em conformidade com suas respectivas realidades empresariais. Ademais, para que se pudesse reconhecer eventual restrição à competitividade, seria necessário demonstrar de forma objetiva que as condições estabelecidas no edital impedem ou dificultam de maneira injustificada a participação de potenciais fornecedores no certame. No presente caso, contudo, não foram apresentados elementos técnicos concretos capazes de comprovar que o valor estimado estabelecido pela Administração inviabiliza a participação de empresas do setor ou impede a apresentação de propostas válidas e competitivas. Nesse contexto, observa-se que a estrutura do edital preserva integralmente os princípios que regem as contratações públicas, assegurando a todos os interessados a possibilidade de participar do procedimento licitatório em condições de igualdade, com critérios objetivos de julgamento e plena transparência quanto às regras aplicáveis ao certame. Dessa forma, não se verifica qualquer elemento que permita concluir pela existência de restrição indevida à competitividade, permanecendo íntegras as condições estabelecidas no edital. E – Da presunção de legitimidade e regularidade da estimativa de preços elaborada pela Administração. Cumpre ainda destacar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, princípio amplamente reconhecido no regime jurídico administrativo e aplicável também aos procedimentos de planejamento das contratações públicas. Nesse contexto, a estimativa de preços elaborada pela Administração, quando construída a partir de metodologia formalmente adequada e em observância às normas que regem a matéria, presume-se válida e legítima, cabendo à parte que a questiona demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, eventual erro metodológico, inconsistência nos dados utilizados ou desconformidade com os parâmetros normativos aplicáveis. No caso em análise, a estimativa de preços que fundamenta o presente certame foi elaborada em conformidade com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, mediante levantamento de dados em múltiplas fontes e posterior análise crítica das informações obtidas, resultando na definição do valor máximo aceitável para fins de julgamento das propostas. A impugnante, por sua vez, limita-se a apresentar referências pontuais de preços extraídas de tabelas ou de contratações específicas, sem demonstrar qualquer irregularidade concreta no procedimento de pesquisa de preços realizado pela Administração, tampouco comprovar que os critérios metodológicos adotados estariam em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela normativa aplicável. Dessa forma, ausente demonstração técnica consistente de eventual vício na formação da estimativa de preços, permanece íntegra a presunção de legitimidade do procedimento administrativo adotado, não se verificando fundamento jurídico ou técnico que justifique a alteração dos valores estimados constantes do edital. **CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas na impugnação foram devidamente analisadas pela Administração, com exame técnico e jurídico minucioso dos elementos constantes do processo administrativo e das normas aplicáveis à formação da estimativa de preços em contratações públicas. Restou demonstrado que a

pesquisa de preços que fundamenta o presente certame foi conduzida em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com utilização de múltiplas fontes de informação, análise crítica dos dados obtidos e definição de valores estimados aptos a refletir, de forma razoável e tecnicamente fundamentada, o comportamento do mercado. Os valores estabelecidos no edital constituem, assim, limites máximos de aceitabilidade das propostas, destinados a assegurar a vantajosidade da contratação e a adequada aplicação dos recursos públicos. Também se verificou que as referências pontuais apresentadas pela impugnante — baseadas em contratações específicas ou em tabelas isoladas — não possuem aptidão para desconstituir a metodologia adotada pela Administração, uma vez que processos licitatórios distintos podem apresentar variáveis próprias capazes de influenciar significativamente a formação dos preços praticados. Da mesma forma, a alegação de eventual inexecuibilidade dos valores estimados não encontra respaldo técnico ou jurídico, considerando que a verificação da viabilidade econômica das propostas constitui etapa própria da fase de julgamento, momento em que a Administração dispõe de instrumentos legais suficientes para afastar propostas inexequíveis, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Igualmente não procede a alegação de restrição à competitividade, uma vez que o valor estimado definido no edital não impede a participação de interessados nem limita a livre formulação de propostas pelos licitantes, preservando-se integralmente os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a análise realizada evidencia que o instrumento convocatório foi estruturado em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados à legalidade, motivação, razoabilidade, competitividade, eficiência e busca do melhor resultado para a Administração Pública. Dessa forma, não se verificam elementos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a alteração da estimativa de preços constante do edital, motivo pelo qual a presente impugnação não merece acolhimento no ponto em que questiona a metodologia de formação dos valores de referência. A Secretaria Municipal da Educação reafirma, por fim, seu compromisso permanente com a condução de procedimentos licitatórios tecnicamente fundamentados, juridicamente seguros e plenamente competitivos, garantindo que as contratações realizadas pelo Município de Canoas atendam simultaneamente aos princípios da administração pública, à adequada gestão dos recursos públicos e à segurança e qualidade dos bens destinados às unidades escolares da rede municipal. Canoas, 07 de maio de 2026.

**Documentos anexados:**

[RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO](#)

**Pedido de impugnação**

**Protocolo 31643**

**Situação:** Respondido

**Data do pedido:** 12/03/2026 17:55

**Solicitação:** Pedido de impugnação

**Documentos anexados:**

[12.03 Impugnação do edital CANOAS ass jg.pdf](#)

**Acompanhamentos**

**Data:** 13/03/2026 09:56

**Mensagem:** Prezado Sr. Licitante, sua solicitação de impugnação foi encaminhada para a área técnica e está sendo analisada.

## Resposta

**Data:** 21/05/2026 15:16

**Julgamento:** Parcialmente acolhido

**Responsável:** JERRI GONÇALVES

**Texto:** RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 293/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2025 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISOS MODULARES PARA QUADRAS ESPORTIVAS E PÁTIOS ESCOLARES IMPUGNANTE: J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS CNPJ: 11.047.270/0001-74 Trata-se de impugnação ao edital apresentada por J.G. Duda, Sales & Advogados, por meio da qual se suscitam diversos questionamentos relacionados a aspectos técnicos e jurídicos do instrumento convocatório e do respectivo Termo de Referência, notadamente quanto à especificação do objeto, à sua classificação jurídica, às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, aos critérios de comprovação por laudos técnicos, ao prazo para apresentação de amostras e aos parâmetros adotados para determinados ensaios laboratoriais. A manifestação impugnatória sustenta, em síntese, a existência de supostas contradições entre peças do edital quanto à aceitação de compostos de PVC nos pinos de amortecimento; alegada confusão entre a disciplina aplicável a bens e serviços comuns e aquela própria de obras e serviços de engenharia; inadequações nas exigências de capacidade técnica; insuficiência de critérios de qualificação econômico-financeira; lacunas quanto à vinculação dos laudos técnicos ao fabricante ou à licitante; obscuridade na disciplina da instalação dos pisos; prazo exíguo para entrega de amostras; bem como necessidade de ajustes na redação relativa ao ensaio ASTM G154. Recebida a impugnação, a Administração procedeu à análise técnica minuciosa dos pontos suscitados, confrontando-os com as disposições do edital, com os elementos constantes do processo administrativo que instrui a contratação e com o regime jurídico aplicável às licitações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021. Cumpre registrar, desde logo, que o presente certame foi estruturado a partir de planejamento técnico prévio, com definição objetiva das especificações do objeto, dos critérios de habilitação e das exigências de desempenho e segurança dos materiais, tendo como finalidade a contratação de solução adequada às necessidades das unidades escolares e equipamentos esportivos municipais, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa. Feita essa contextualização inicial, passa-se à análise pontual das alegações apresentadas, de modo a enfrentar, de forma individualizada e fundamentada, cada um dos tópicos suscitados na impugnação. A – Sobre a alegada contradição referente à composição dos pinos de amortecimento (PVC) A impugnante sustenta que haveria suposta contradição entre as disposições constantes do edital e aquelas previstas na minuta contratual no que se refere aos materiais admitidos para a fabricação dos pinos de amortecimento utilizados no sistema de pisos modulares esportivos. Segundo argumenta, a minuta de contrato anexada ao edital faria menção à possibilidade de utilização de PVC flexível, enquanto os demais documentos do certame não contemplariam tal material entre as alternativas tecnológicas admitidas. A análise do processo administrativo demonstra, entretanto, que as especificações técnicas aplicáveis ao objeto encontram-se claramente estabelecidas no Termo de

Referência, documento que integra o edital e que consolida os requisitos técnicos definidos pela área demandante após as adequações realizadas durante a fase preparatória da contratação. Nos termos do referido documento, os pinos de amortecimento deverão ser confeccionados em materiais com propriedades elastoméricas compatíveis com a absorção de impacto e o comportamento mecânico exigido para sistemas de pisos esportivos modulares, sendo admitidas as seguintes composições: polietileno (PE), elastômeros termoplásticos (TPE), poliuretano termoplástico (TPU), polipropileno (PP) ou borracha termoplástica. Importa destacar que, no âmbito da estrutura documental de uma licitação pública, o Termo de Referência constitui o instrumento técnico responsável pela definição precisa do objeto da contratação, estabelecendo suas características, requisitos de desempenho, parâmetros de qualidade e especificações técnicas. A minuta contratual, por sua vez, possui natureza predominantemente instrumental e jurídica, destinando-se a disciplinar as condições de execução do futuro contrato administrativo, não sendo o documento destinado à definição ou alteração das especificações técnicas do objeto. Nesse contexto, eventual divergência pontual entre disposições constantes da minuta contratual e aquelas previstas no Termo de Referência deve ser interpretada à luz da hierarquia lógica dos documentos que compõem o edital, prevalecendo, para fins de definição do objeto licitado, o conteúdo técnico consolidado no Termo de Referência. No caso concreto, a referência ao “PVC flexível” constante da minuta contratual decorre de versão anterior do documento elaborada em momento preliminar da fase preparatória da contratação, anterior à consolidação final das especificações técnicas posteriormente incorporadas ao Termo de Referência. Trata-se, portanto, de inconsistência meramente redacional que não altera o conteúdo técnico efetivamente adotado pela Administração para a definição do objeto licitado. Dessa forma, para fins de elaboração das propostas e comprovação do atendimento às especificações técnicas do edital, os licitantes deverão observar exclusivamente os materiais admitidos no Termo de Referência, não se configurando qualquer ampliação ou modificação das condições técnicas estabelecidas no certame. Por ocasião da formalização contratual, a Administração promoverá o necessário ajuste redacional da minuta de contrato, de modo a assegurar plena correspondência entre seus dispositivos e as especificações técnicas consolidadas no Termo de Referência. Assim, não se verifica contradição material apta a comprometer a compreensão do objeto licitado ou a formulação das propostas, razão pela qual não se identifica fundamento para alteração das disposições editalícias ou para modificação das especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

B – Sobre a classificação do objeto da contratação A impugnante sustenta que o edital apresentaria suposta indefinição quanto à natureza jurídica do objeto licitado, argumentando que a exigência de instalação do piso modular esportivo caracterizaria a contratação como obra ou serviço comum de engenharia, o que, segundo seu entendimento, demandaria a adoção de requisitos específicos aplicáveis a esse tipo de contratação. A alegação, contudo, não procede. Conforme expressamente consignado no instrumento convocatório e nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, o objeto do certame consiste no fornecimento de pisos modulares esportivos, enquadrando-se, portanto, na categoria de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. A eventual previsão de atividades de instalação não altera essa classificação. Em contratações dessa natureza, é comum que o fornecimento do bem venha acompanhado de serviços acessórios ou complementares necessários à sua correta utilização, tais como montagem, posicionamento ou fixação do produto fornecido. Tais atividades possuem caráter instrumental e não configuram, por si sós, obra ou serviço de engenharia. No caso específico dos pisos modulares esportivos, a instalação consiste essencialmente em procedimento de montagem e

encaixe das placas modulares, acompanhado de ajustes pontuais para adaptação ao espaço físico existente. Trata-se, portanto, de atividade complementar ao fornecimento do produto, cuja finalidade é viabilizar sua adequada utilização, não havendo desenvolvimento de projeto, execução de obra ou intervenção estrutural que caracterize serviço típico de engenharia. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa e a prática consolidada nas contratações públicas reconhecem que o fornecimento de bens com instalação acessória não descaracteriza a natureza da contratação como fornecimento, desde que o núcleo principal do objeto permaneça vinculado à entrega do produto. Cumpre destacar, ainda, que o próprio edital estabelece de forma expressa que o objeto da contratação se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, definição que decorre da possibilidade de descrição objetiva das especificações técnicas do produto, circunstância que autoriza a adoção do procedimento licitatório correspondente. Quanto às disposições constantes do item 6.6 do edital, mencionadas pela impugnante, observa-se que tais previsões possuem natureza genérica e preventiva, sendo comumente inseridas em modelos padronizados de editais adotados pela Administração. Esses dispositivos apenas disciplinam critérios de análise de exequibilidade e sobrepreço caso a contratação envolva serviços de engenharia, não alterando, por si só, a natureza jurídica do objeto licitado. Dessa forma, a presença dessas cláusulas não implica o enquadramento automático da presente contratação como obra ou serviço de engenharia, tampouco gera qualquer efeito prático sobre o procedimento licitatório em curso, uma vez que a classificação do objeto permanece claramente definida nos documentos que compõem o edital. Por fim, também não procede a alegação de que a execução do objeto exigiria registro obrigatório no sistema profissional regulado pela Lei nº 5.194/1966. Considerando que o objeto principal da contratação consiste no fornecimento de bem industrializado, acompanhado de instalação acessória de natureza não estruturante, não se verifica a caracterização de atividade típica privativa de engenharia que justificasse a exigência de registro no conselho profissional correspondente como condição de participação no certame. Diante do exposto, conclui-se que o objeto da licitação permanece corretamente classificado como fornecimento de bem comum com instalação acessória, não se configurando obra ou serviço de engenharia, razão pela qual não se identifica qualquer inconsistência ou irregularidade nas disposições do edital quanto à natureza da contratação.

C – Sobre a comprovação da capacidade técnica C.1 – Acerca da alegação de irrazoabilidade e restritividade na exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência mínima correspondente a 4.000 m<sup>2</sup> de pisos esportivos modulares fornecidos e instalados configuraria requisito excessivamente restritivo, sob o argumento de que a execução de uma única quadra esportiva seria suficiente para demonstrar aptidão técnica para execução do objeto. Segundo sua tese, a instalação de pisos modulares constitui atividade padronizada, de modo que o volume executado não agregaria complexidade técnica relevante. A argumentação apresentada, contudo, não se sustenta quando analisada à luz da natureza e da escala da contratação pretendida, bem como dos critérios jurídicos que orientam a definição de requisitos de qualificação técnica nas contratações públicas. Inicialmente, cumpre registrar que o objeto do presente certame envolve fornecimento e instalação de aproximadamente 44.671 m<sup>2</sup> de pisos esportivos modulares, sendo 22.482 m<sup>2</sup> destinados a ambientes indoor e 22.189 m<sup>2</sup> destinados a ambientes outdoor, a serem distribuídos em diversas unidades da rede municipal de ensino. Trata-se, portanto, de contratação com expressiva dimensão operacional, logística e produtiva, cuja execução demanda capacidade organizacional significativamente superior àquela necessária para a instalação isolada de uma única quadra esportiva. Nesse contexto, a exigência de comprovação de experiência mínima de 4.000 m<sup>2</sup> corresponde a aproximadamente 9% do quantitativo total estimado da contratação, percentual que

se encontra amplamente dentro dos parâmetros considerados razoáveis pela jurisprudência dos tribunais de contas para fins de demonstração de capacidade técnico-operacional. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a Administração pode exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, desde que os requisitos guardem proporcionalidade com a complexidade e a dimensão da contratação, justamente para evitar que empresas sem estrutura operacional adequada assumam contratos de grande porte, gerando riscos à execução contratual. No presente caso, a exigência editalícia não busca aferir mera capacidade técnica elementar de instalação do produto, o que, de fato, poderia ser demonstrado por intervenções pontuais de pequena escala, mas sim a capacidade operacional da empresa de executar contratos de maior dimensão, envolvendo simultaneamente fornecimento de materiais, logística de distribuição, mobilização de equipes de instalação e coordenação de múltiplos locais de execução. A distinção é relevante: a qualificação técnico-operacional não se limita à verificação de conhecimento técnico do serviço, mas sim à demonstração de que a empresa possui estrutura organizacional e experiência prática compatíveis com contratos de porte semelhante. Assim, ainda que a instalação de pisos modulares apresente características padronizadas, a execução em escala ampliada, como no caso do presente certame, envolve desafios adicionais que justificam a exigência de experiência proporcional, tais como: • gestão logística de fornecimento de grandes volumes de material; • planejamento de cronogramas de instalação em múltiplas unidades escolares; • mobilização simultânea de equipes de instalação; • controle de qualidade e uniformidade técnica na execução; • capacidade de atendimento dentro dos prazos contratuais. Portanto, a exigência de quantitativo mínimo não se destina a aferir mera repetição de serviço padronizado, mas sim a verificar a capacidade da empresa de gerenciar contratos de fornecimento e instalação em escala significativa, o que constitui preocupação legítima da Administração Pública. Também não procede a alegação de que o sistema de registro de preços impediria a fixação de quantitativos mínimos de qualificação técnica. A jurisprudência citada pela impugnante trata de situações em que a Administração exige percentuais elevados diretamente vinculados ao quantitativo total da ata, o que não ocorre no presente caso. Aqui, o quantitativo mínimo exigido não corresponde a fração desproporcional da ata, tampouco impede a participação de empresas com experiência relevante. Ao contrário, a exigência foi fixada em patamar moderado e plenamente alcançável por empresas que atuem regularmente no mercado de pisos esportivos modulares, sobretudo considerando que: • o edital permite a soma de atestados de capacidade técnica, ampliando significativamente o universo de empresas aptas a participar do certame; • não se exige execução em contrato único; • não se exige experiência específica em quantidade equivalente à contratação. Desse modo, empresas que tenham executado múltiplos contratos de menor porte podem somar os respectivos atestados para comprovação da metragem mínima exigida, o que reforça o caráter amplamente competitivo da exigência. Adicionalmente, cabe destacar que o quantitativo atualmente exigido resulta de aprimoramento realizado pela própria Administração após análise de impugnação anterior, na qual foi reconhecida a necessidade de estabelecer critério objetivo de experiência mínima. Inicialmente, a exigência correspondia a 400 m<sup>2</sup>, equivalente à metragem média de uma quadra esportiva. Todavia, considerando a dimensão global da contratação, entendeu-se mais adequado estabelecer quantitativo proporcional à escala do objeto, fixando-se o parâmetro de 4.000 m<sup>2</sup>, o que representa percentual reduzido diante do volume total a ser contratado. Assim, diferentemente do que sustenta a impugnante, a exigência não foi estabelecida de forma arbitrária, mas sim a partir de avaliação técnica da dimensão da contratação e da necessidade de assegurar execução contratual segura e eficiente, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na

Lei nº 14.133/2021. Importa destacar, ainda, que a Administração Pública deve equilibrar dois objetivos igualmente relevantes: preservar a competitividade do certame e, simultaneamente, reduzir riscos de execução contratual. A admissão irrestrita de empresas sem experiência operacional mínima poderia resultar em inadimplemento contratual, atrasos na execução ou comprometimento da qualidade do fornecimento, circunstâncias que afetariam diretamente o interesse público e a adequada prestação de serviços educacionais. Dessa forma, conclui-se que a exigência de comprovação de experiência mínima correspondente a 4.000 m<sup>2</sup> de pisos esportivos fornecidos e instalados constitui critério razoável, proporcional e plenamente compatível com a escala da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim mecanismo legítimo de verificação da capacidade operacional dos licitantes. Por essas razões, não procede a alegação de restritividade ou irrazoabilidade da exigência editalícia, razão pela qual o item permanece mantido nos termos atualmente previstos no Termo de Referência. C.2 – Sobre a alegação de necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os atestados de capacidade técnica A impugnante sustenta que a comprovação da capacidade técnica deveria ocorrer exclusivamente mediante apresentação de atestados devidamente registrados no conselho profissional competente, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA. Segundo a argumentação apresentada, a ausência dessa exigência fragilizaria a verificação da experiência técnica das empresas licitantes. Todavia, a interpretação apresentada pela impugnante não encontra respaldo no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, tampouco na distinção conceitual consolidada entre capacidade técnica operacional da empresa e capacidade técnico-profissional do responsável técnico. Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital exige atestados de capacidade técnica operacional, destinados a comprovar que a empresa licitante já executou fornecimento e instalação de materiais compatíveis com o objeto da contratação. Trata-se de mecanismo tradicional de aferição da experiência empresarial em contratos similares, previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a comprovação da qualificação técnica poderá ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nesse contexto, a legislação não exige que tais atestados estejam previamente registrados em conselho profissional, tampouco que sejam acompanhados de Certidão de Acervo Técnico, uma vez que tais instrumentos se relacionam especificamente ao acervo técnico do profissional responsável, e não à experiência operacional da empresa. A própria sistemática do direito profissional demonstra essa distinção. A Certidão de Acervo Técnico – CAT corresponde ao conjunto de atividades registradas no conselho profissional por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, vinculadas à atuação individual de determinado profissional. Trata-se, portanto, de documento destinado a comprovar a experiência técnica de engenheiros ou arquitetos, e não a experiência operacional da pessoa jurídica contratada. Assim, exigir que os atestados de capacidade operacional da empresa estejam necessariamente registrados no CREA implicaria, na prática, converter a exigência de capacidade operacional em requisito de capacidade técnico-profissional, criando uma restrição adicional não prevista na legislação e potencialmente limitadora da competitividade do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece essa distinção. O entendimento consolidado do Tribunal é de que a Administração pode exigir atestados emitidos por pessoas jurídicas contratantes para comprovação da experiência da empresa, sendo indevida a imposição de exigências adicionais que extrapolem o previsto na legislação ou que restrinjam desnecessariamente a participação de licitantes. Além disso, importa observar que o edital já estabelece mecanismos suficientes para assegurar a adequada execução contratual. Conforme previsto no instrumento convocatório, a empresa vencedora deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à

instalação dos pisos no momento da execução do contrato, garantindo que os serviços sejam realizados sob supervisão de profissional habilitado e regularmente registrado no conselho competente. Dessa forma, o modelo adotado pelo edital preserva a distinção entre a experiência operacional da empresa, comprovada por atestados emitidos por contratantes anteriores; e a responsabilidade técnica pela execução dos serviços, formalizada por meio de ART durante a execução contratual. Tal solução está plenamente alinhada com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois permite a verificação da experiência das licitantes sem impor exigências excessivas ou desnecessárias que poderiam restringir o universo de participantes. Diante disso, conclui-se que a exigência de apresentação de atestados devidamente acervados no CREA, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, não se mostra juridicamente obrigatória nem tecnicamente necessária para a comprovação da capacidade operacional das licitantes no presente certame. Por essas razões, não procede a alegação apresentada pela impugnante, permanecendo inalteradas as disposições editalícias relativas à comprovação da capacidade técnica. C.3 – Da alegação de necessidade de maior especificação do atestado e capacidade técnica A impugnante sustenta que a redação do edital relativa à qualificação técnica seria excessivamente genérica ao exigir a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de “materiais e serviços compatíveis em características com o objeto licitado”. Segundo argumenta, tal formulação permitiria a participação de empresas sem experiência específica em pisos esportivos ou sistemas modulares destinados a ambientes de prática esportiva e recreativa. A alegação, contudo, não procede. Inicialmente, cumpre destacar que a legislação que rege as licitações públicas estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar que o licitante possui aptidão para executar o objeto contratado. A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação técnica em seu art. 67, orienta que a Administração deve exigir comprovação de experiência anterior compatível com o objeto da contratação, vedando a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade. Nesse contexto, a utilização da expressão “compatível em características com o objeto licitado” não configura lacuna ou imprecisão normativa, mas sim técnica redacional amplamente adotada em editais de licitação e reconhecida pela jurisprudência dos órgãos de controle. Tal formulação permite à Administração avaliar, de forma fundamentada e caso a caso, se os atestados apresentados demonstram experiência efetiva em fornecimentos ou serviços que possuam natureza técnica semelhante àquela exigida pelo objeto da contratação. A adoção dessa redação, inclusive, evita o risco oposto ao apontado pela impugnante: a definição excessivamente restritiva do escopo dos atestados, que poderia limitar a participação apenas a empresas que já tenham executado contratos absolutamente idênticos ao objeto licitado. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a Administração não pode exigir experiência anterior idêntica ao objeto da licitação, devendo admitir comprovações de execução de serviços ou fornecimentos similares ou equivalentes, desde que demonstrada a capacidade técnica do licitante para a execução do contrato. No caso concreto, o objeto do certame consiste no fornecimento e instalação de sistemas de pisos modulares destinados a quadras e áreas de uso escolar, cujas especificações técnicas encontram-se devidamente detalhadas no termo de referência e nos demais anexos do edital. Dessa forma, a análise da compatibilidade dos atestados não se dará de maneira abstrata ou subjetiva, mas sim à luz das características técnicas efetivamente exigidas para o produto e para a instalação. Assim, caso uma empresa apresente atestados relativos ao fornecimento ou instalação de sistemas modulares com características técnicas semelhantes, tais como estruturas modulares de encaixe, superfícies destinadas à prática

esportiva ou recreativa, ou soluções de revestimento com requisitos de resistência mecânica, segurança e durabilidade, caberá à Administração avaliar a pertinência dessa experiência em relação ao objeto licitado, conforme os parâmetros estabelecidos no edital. Esse modelo de avaliação é plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, pois assegura simultaneamente dois objetivos fundamentais do processo licitatório: permitir a participação de um número amplo de fornecedores potencialmente aptos e garantir que o futuro contratado possua experiência prévia suficiente para executar o objeto com qualidade e segurança. Adotar a redação pretendida pela impugnante, restringindo expressamente os atestados apenas a fornecimentos de pisos esportivos específicos, poderia, ao contrário, produzir efeito restritivo indevido, afastando do certame empresas tecnicamente capacitadas que possuam experiência em sistemas modulares equivalentes ou em soluções construtivas de natureza similar. Portanto, a redação atualmente prevista no edital revela-se adequada, juridicamente segura e alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer irregularidade ou lacuna que justifique sua alteração.

D – Sobre a alegação da ausência de exigências de qualificação econômico-financeira A impugnante sustenta que o edital não teria estabelecido requisitos suficientes de qualificação econômico-financeira, limitando-se à exigência de certidão negativa de falência e deixando de prever a apresentação de balanço patrimonial, índices contábeis ou capital social mínimo. Todavia, a alegação não procede. Inicialmente, importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigatoriedade de exigir todos os documentos previstos no art. 69, tampouco determina que sejam sempre estabelecidos índices financeiros ou capital mínimo. Ao contrário, a norma estabelece um rol de documentos que podem ser exigidos, cabendo à Administração, à luz das características do objeto e dos riscos envolvidos na contratação, definir quais exigências são adequadas e proporcionais. Nesse sentido, o próprio §4º do art. 69 da referida lei dispõe que a Administração poderá estabelecer capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, evidenciando tratar-se de faculdade administrativa, e não de imposição legal. A definição das condições de habilitação econômico-financeira deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, evitando-se tanto a ausência de critérios mínimos quanto a imposição de requisitos excessivamente restritivos que possam limitar indevidamente a participação de interessados. No presente caso, a Administração optou por adotar critério objetivo e amplamente utilizado em contratações de natureza semelhante, consistente na exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, documento apto a demonstrar que a empresa não se encontra em situação de insolvência ou incapacidade jurídica para contratar com o Poder Público. Tal escolha encontra respaldo na prática administrativa e na jurisprudência dos órgãos de controle, que reiteradamente reconhecem que as exigências de habilitação devem ser calibradas de acordo com a complexidade e o risco da contratação, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais. Cumpre observar, ainda, que a ampliação das exigências econômico-financeiras, como a imposição de índices contábeis específicos ou patrimônio líquido mínimo, poderia, em determinadas situações, restringir injustificadamente a competitividade do certame, especialmente quando não demonstrada a necessidade concreta de tais medidas para assegurar a adequada execução do objeto contratual. Dessa forma, a opção administrativa por não exigir índices financeiros ou capital mínimo não configura omissão ou irregularidade, mas sim exercício legítimo do juízo discricionário da Administração, pautado na adequação das exigências ao objeto da contratação e na preservação da competitividade do certame. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou insuficiência nas exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital, razão pela qual não procede a pretensão de alteração do instrumento convocatório nesse ponto.

E - Da alegação de

ausência de vinculação dos laudos à licitante ou ao fabricante A impugnante sustenta que o edital não exigiria que os laudos técnicos apresentados estivessem vinculados à licitante ou ao fabricante do produto ofertado, o que, segundo sua interpretação, permitiria o eventual uso indevido de documentação técnica pertencente a terceiros. Contudo, a alegação parte de uma leitura isolada da exigência de apresentação de laudos, desconsiderando a estrutura completa do mecanismo de comprovação técnica previsto no Termo de Referência, especialmente no que se refere ao procedimento de apresentação e análise de amostras, previsto no item 2.1, do Anexo II ao Termo de Referência. Conforme expressamente estabelecido no edital, após a fase de classificação das propostas, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá apresentar amostras físicas do produto ofertado, devidamente identificadas com sua razão social, número do edital e especificações técnicas do objeto. Nesse contexto, os laudos técnicos exigidos não são apresentados de forma dissociada do produto, mas como parte integrante do conjunto documental que acompanha a amostra efetivamente ofertada, sendo analisados conjuntamente pela equipe técnica da Secretaria requisitante. O próprio edital estabelece, de forma expressa, que o laudo deverá identificar de forma inequívoca a amostra ensaiada, além de descrever as condições de ensaio e conter declaração técnica do fabricante e do responsável técnico atestando a equivalência funcional do material ensaiado com o componente ofertado. Dessa forma, o procedimento previsto no instrumento convocatório assegura a necessária correlação entre o produto efetivamente ofertado pela licitante, a amostra física submetida à avaliação técnica e os laudos laboratoriais apresentados para comprovação de desempenho. Trata-se, portanto, de um modelo de verificação material e documental combinada, no qual a Administração não se limita à análise formal de documentos, mas procede à avaliação direta do produto apresentado, verificando sua conformidade com as especificações técnicas e com os ensaios laboratoriais exigidos. Tal sistemática, além de conferir maior segurança à contratação, mostra-se mais rigorosa e eficaz do que a mera exigência formal de vinculação nominal do laudo à licitante, pois impede que documentos técnicos sejam utilizados de forma dissociada do produto efetivamente submetido à avaliação. Ademais, eventual tentativa de apresentação de laudos referentes a produto diverso daquele apresentado na amostra seria prontamente identificada durante a análise técnica, resultando na reprovação da amostra e consequente desclassificação da proposta, conforme expressamente previsto no edital. Assim, verifica-se que o instrumento convocatório já contempla mecanismos suficientes para assegurar a autenticidade, a rastreabilidade e a correspondência técnica entre o produto ofertado e os laudos apresentados, inexistindo qualquer lacuna normativa ou risco de aproveitamento indevido de documentação técnica de terceiros. Dessa forma, não se identifica necessidade de alteração do edital quanto ao ponto suscitado, uma vez que o procedimento de avaliação previsto no Termo de Referência já garante, de forma adequada e suficiente, a verificação da conformidade técnica do produto ofertado. F – Sobre a alegação de obscuridade quanto à instalação dos pisos A impugnante sustenta que o edital apresentaria suposta obscuridade quanto às condições de execução da instalação dos pisos modulares, sob o argumento de que o Termo de Referência não descreveria de forma minuciosa as etapas operacionais relacionadas à implantação do material. Todavia, tal alegação não procede quando analisado o conteúdo integral do instrumento convocatório e a natureza do objeto licitado. Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da contratação consiste primordialmente no fornecimento de pisos modulares, sendo a instalação prevista como etapa acessória necessária à adequada disponibilização do produto para uso pela Administração. Trata-se, portanto, de contratação cuja essência reside no fornecimento de bem padronizado, cujas características técnicas foram devidamente definidas no Termo de Referência, inclusive mediante especificação de materiais, dimensões, padrões de desempenho e apresentação de laudos técnicos.

Nesse contexto, a definição do objeto licitado foi realizada com grau de precisão suficiente para permitir que os licitantes compreendam plenamente as características do produto a ser fornecido e as condições gerais de sua entrega e implantação, atendendo ao disposto no art. 18 e no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais o planejamento da contratação deve estabelecer de forma clara o objeto pretendido e os resultados esperados pela Administração. Importa observar que, em contratações cujo objeto consiste no fornecimento de equipamentos ou sistemas modulares com instalação associada, não se exige que o edital estabeleça detalhamento exaustivo da metodologia executiva, especialmente quando inexistem intervenções estruturais relevantes ou técnicas construtivas complexas que demandem projeto de engenharia específico. No presente caso, a instalação dos pisos modulares caracteriza-se por procedimento padronizado de montagem e encaixe de peças, compatível com as práticas usuais de mercado para esse tipo de sistema. Eventuais ajustes de nivelamento ou adequação da superfície existente constituem atividades operacionais inerentes à própria execução do fornecimento, integrando as responsabilidades ordinárias do contratado para garantir a adequada funcionalidade do produto entregue. Ademais, a definição de metodologias específicas de instalação constitui aspecto inerente à organização técnica e operacional da empresa contratada, que deverá empregar os procedimentos e recursos que considerar mais adequados para assegurar a correta implantação do sistema fornecido, desde que respeitadas as especificações técnicas do produto e as condições gerais estabelecidas pela Administração. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa e a doutrina especializada reconhecem que a Administração deve definir os parâmetros técnicos e os resultados esperados, sem necessariamente impor ao contratado o detalhamento da metodologia executiva quando tal especificação não se mostra indispensável à compreensão do objeto ou à formulação das propostas. No caso concreto, o edital estabelece de forma clara: • as características técnicas dos pisos a serem fornecidos; • os padrões de desempenho exigidos, comprovados por laudos técnicos; • os locais de entrega e instalação; • os critérios de aceitação mediante análise de amostras; • e as responsabilidades do contratado quanto ao fornecimento e implantação do material. Esses elementos são plenamente suficientes para permitir que os licitantes dimensionem os custos envolvidos e formulem suas propostas de forma adequada, inexistindo qualquer obscuridade que comprometa a compreensão do objeto ou a competitividade do certame. Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório apresenta definição adequada do objeto e das condições gerais de execução contratual, não sendo necessária a inclusão de detalhamento adicional acerca das etapas de instalação pretendido pela impugnante. Assim, não se identifica qualquer vício ou insuficiência na descrição do objeto licitado, razão pela qual o pedido de alteração do edital, nesse ponto, não merece acolhimento. G – Do prazo para apresentação de amostras e laudos técnicos A impugnante sustenta que o prazo de 07 (sete) dias úteis previsto no item 2.1.1 do Anexo II do Termo de Referência para apresentação das amostras acompanhadas dos respectivos laudos técnicos seria exíguo, especialmente para empresas sediadas em outras regiões do país, requerendo, por essa razão, sua ampliação. Todavia, a alegação não procede. Inicialmente, cumpre destacar que o prazo estabelecido no edital não exige a realização de novos ensaios laboratoriais, tampouco a produção específica de documentação técnica após o resultado da fase de lances. Os laudos técnicos exigidos no Termo de Referência correspondem a ensaios de caracterização do produto, que, por sua própria natureza, integram a documentação técnica ordinariamente existente junto aos fabricantes e fornecedores que atuam no segmento, constituindo elemento prévio de validação de desempenho e qualidade do produto disponibilizado no mercado. Nesse sentido, empresas que efetivamente comercializam pisos modulares esportivos com as características exigidas no edital já dispõem previamente de tais relatórios de ensaio, uma vez que estes são indispensáveis para comprovação

de conformidade técnica, certificações comerciais e participação em outros processos de contratação pública ou privada. Não se trata, portanto, de documentação a ser produzida especificamente para este certame, mas de documentação técnica previamente existente, cuja apresentação é solicitada apenas como forma de comprovação das propriedades do material ofertado. Da mesma forma, quanto à apresentação das amostras, observa-se que o edital exige quantitativo reduzido, 04 (quatro) peças por item, o que corresponde a fração mínima do produto, facilmente transportável por meios logísticos convencionais. Tal quantitativo não representa obstáculo material relevante à participação de empresas situadas em outras regiões do país. Importa ressaltar, ainda, que a sistemática adotada no edital apresenta solução equilibrada entre celeridade procedimental e garantia de comprovação técnica do produto, sendo prática amplamente utilizada em licitações que envolvem avaliação de amostras. A apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar evita que todos os participantes tenham de mobilizar logística e documentação previamente, o que, ao contrário de restringir, reduz custos e amplia a competitividade da disputa. Além disso, o próprio edital contempla mecanismo de flexibilidade administrativa, ao prever, no item 2.1.1.3 do Termo de Referência, a possibilidade de prorrogação do prazo mediante solicitação fundamentada da licitante antes do término do prazo originalmente fixado, cabendo ao Pregoeiro avaliar a pertinência do pedido. Tal previsão demonstra que a Administração adotou solução que concilia eficiência procedimental com razoabilidade, permitindo ajustes pontuais quando devidamente justificados. Dessa forma, não se verifica qualquer elemento concreto que demonstre que o prazo estabelecido seja materialmente inexequível ou capaz de restringir a competitividade do certame. Ao contrário, trata-se de prazo compatível com a natureza do objeto e com a prática administrativa consolidada em procedimentos que envolvem avaliação de amostras, preservando simultaneamente a eficiência do processo licitatório e a garantia de verificação técnica do produto ofertado. Assim, não se identifica fundamento jurídico ou técnico que justifique a alteração do prazo previsto no edital, motivo pelo qual a impugnação, neste ponto, não merece acolhimento. H – Sobre a alegação de necessidade de adequação dos parâmetros do ensaio ASTM G154 A impugnante sustenta que o critério estabelecido no Termo de Referência para o ensaio de envelhecimento acelerado por radiação ultravioleta, realizado conforme a norma ASTM G154, utilizaria expressões supostamente genéricas, como “falha estrutural”, “degradação severa” ou “perda de desempenho”, o que, segundo alega, poderia gerar subjetividade na avaliação dos laudos técnicos apresentados. Em razão disso, requer a substituição dessas expressões pelo critério “sem alterações visuais”. Entretanto, a argumentação apresentada não procede. Inicialmente, é importante esclarecer que o ensaio previsto na ASTM G154 tem por finalidade simular, em ambiente controlado de laboratório, os efeitos da exposição prolongada à radiação ultravioleta, umidade e variações térmicas sobre materiais poliméricos, permitindo avaliar a estabilidade e durabilidade do material em condições de uso externo. Trata-se de procedimento amplamente utilizado na indústria de polímeros e em processos de certificação técnica de materiais plásticos destinados a ambientes externos. Nesse contexto, cumpre observar que a norma ASTM G154 não estabelece, por si só, um critério universal único de aprovação ou reprovação do material, limitando-se a definir o método de exposição e os procedimentos de ensaio. A avaliação dos resultados depende da análise técnica realizada pelo laboratório responsável, considerando os efeitos observados após os ciclos de exposição. Por essa razão, é absolutamente comum que editais de licitação ou especificações técnicas estabeleçam critérios funcionais de desempenho, como aqueles previstos no presente Termo de Referência, exigindo que o material não apresente falha estrutural, degradação severa ou perda de desempenho que comprometa sua funcionalidade após a realização do ensaio. Esses

critérios não configuram subjetividade indevida. Ao contrário, correspondem a parâmetros técnicos amplamente utilizados na avaliação de materiais poliméricos, justamente porque permitem verificar se o material mantém suas propriedades estruturais e funcionais após a exposição simulada às condições ambientais. Cumpre destacar, ainda, que a avaliação desses aspectos não será realizada diretamente pela Administração, mas sim pelo laboratório técnico responsável pela emissão do laudo, que deverá identificar de forma inequívoca a amostra ensaiada, descrever as condições do ensaio e registrar os resultados observados. Ou seja, o juízo técnico acerca da existência ou não de degradação relevante decorre da análise especializada realizada pelo laboratório acreditado, e não de interpretação discricionária por parte da Administração Pública. Ademais, o próprio Termo de Referência estabelece que os laudos deverão ser emitidos por laboratórios acreditados por organismo reconhecido no âmbito do ILAC-MRA, o que reforça a confiabilidade técnica do procedimento e assegura que os ensaios sejam conduzidos segundo padrões internacionais de qualidade e rastreabilidade. Nesse sentido, a redação adotada no edital busca assegurar que o material ofertado mantenha suas propriedades estruturais e funcionais após exposição a condições ambientais simuladas, o que é especialmente relevante considerando que os pisos destinados a áreas externas estarão sujeitos à incidência contínua de radiação solar, variações climáticas e uso intensivo. A substituição do critério atualmente previsto pela expressão sugerida pela impugnante, “sem alterações visuais”, não se revela tecnicamente mais adequada. Isso porque alterações visuais nem sempre refletem adequadamente o comportamento estrutural ou funcional do material. Um produto pode não apresentar alterações visuais perceptíveis e, ainda assim, sofrer perda de propriedades mecânicas relevantes, como redução de resistência ou fragilização estrutural. Dessa forma, a redação atualmente constante do Termo de Referência mostra-se mais abrangente e tecnicamente adequada, pois permite avaliar não apenas aspectos visuais superficiais, mas também eventuais comprometimentos estruturais ou funcionais do material após o ciclo de envelhecimento acelerado. Por todo o exposto, conclui-se que o critério estabelecido no edital encontra-se tecnicamente fundamentado, não gera insegurança jurídica e está plenamente alinhado às práticas usuais de avaliação de desempenho de materiais poliméricos submetidos a ensaios de envelhecimento acelerado. Assim, não há razão para acolher a alteração pretendida pela impugnante, mantendo-se a redação originalmente prevista no Termo de Referência.

**CONCLUSÃO** Diante da análise técnica e jurídica detalhada realizada sobre os pontos apresentados na impugnação, verifica-se que nenhum dos argumentos apresentados pela impugnante demonstra a existência de vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a viabilidade do certame. Conforme exposto ao longo desta manifestação, as especificações constantes do edital e de seus anexos foram estabelecidas com base em critérios técnicos objetivos, adequados à natureza do objeto e compatíveis com o interesse público, observando-se os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. No que se refere às alegações relativas às especificações técnicas do produto, verificou-se que as exigências estabelecidas no Termo de Referência correspondem a parâmetros amplamente reconhecidos em normas técnicas e ensaios laboratoriais aplicáveis a materiais poliméricos utilizados em pisos esportivos, não havendo qualquer direcionamento ou restrição indevida de mercado. Pelo contrário, as especificações foram estruturadas de modo a assegurar desempenho mínimo, segurança dos usuários e durabilidade dos materiais, especialmente considerando que os equipamentos serão instalados em ambientes escolares e espaços esportivos utilizados por crianças e adolescentes. Quanto às alegações relacionadas à qualificação técnica, demonstrou-se que os requisitos de habilitação previstos no edital guardam proporcionalidade com a dimensão e a complexidade da contratação, que envolve o

fornecimento e instalação de aproximadamente 44.000 m<sup>2</sup> de pisos modulares esportivos. A exigência de comprovação de experiência mínima mediante apresentação de atestados que totalizem 4.000 m<sup>2</sup> de fornecimento e instalação mostra-se plenamente razoável e compatível com a jurisprudência administrativa consolidada, representando aproximadamente 10% da área total estimada da contratação, percentual amplamente admitido em licitações públicas para aferição da capacidade técnica operacional. Também restou demonstrado que não há obrigação legal de exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da experiência operacional das empresas, uma vez que tal instrumento está vinculado ao acervo técnico profissional, e não à experiência empresarial. Assim, a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme previsto no edital, encontra pleno respaldo na legislação vigente e na prática administrativa consolidada. No tocante às alegações relacionadas à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a legislação confere à Administração discricionariedade técnica para definir os documentos necessários à comprovação da aptidão econômico-financeira, não havendo obrigatoriedade de exigir balanço patrimonial, capital social mínimo ou índices contábeis em todos os certames. A opção administrativa por exigir certidão negativa de falência, neste caso, mostrou-se suficiente e adequada à natureza da contratação, preservando simultaneamente a segurança contratual e a ampliação da competitividade. Igualmente, não prosperam as alegações relativas à suposta ausência de vinculação entre os laudos técnicos e o produto ofertado, uma vez que o edital estabelece mecanismo adicional de verificação material por meio da apresentação obrigatória de amostras, as quais serão avaliadas por equipe técnica da Administração, com base em critérios objetivos e ensaios laboratoriais previamente definidos. Tal procedimento assegura que o produto efetivamente ofertado corresponda às características técnicas comprovadas nos laudos apresentados, eliminando o risco de utilização indevida de documentação técnica desvinculada do material submetido à avaliação. No que se refere à alegada obscuridade quanto à instalação dos pisos modulares, verificou-se que o objeto contratual foi descrito de forma suficiente para permitir a adequada formulação das propostas, sendo certo que a instalação de pisos modulares constitui procedimento padronizado no mercado, cuja execução depende essencialmente das características técnicas do próprio produto. Eventuais particularidades operacionais serão naturalmente ajustadas no âmbito da execução contratual, não havendo necessidade de detalhamento excessivo no instrumento convocatório. Da mesma forma, a alegação de insuficiência do prazo para apresentação das amostras não procede. O prazo de sete dias úteis foi fixado de maneira compatível com a prática administrativa em certames dessa natureza e, ademais, o próprio edital prevê a possibilidade de prorrogação mediante solicitação fundamentada, o que afasta qualquer prejuízo potencial à competitividade. Por fim, quanto à alegação relativa à redação do critério de aceitação do ensaio ASTM G154, verificou-se que os parâmetros adotados no edital são tecnicamente adequados e suficientes para aferir a resistência do material ao envelhecimento acelerado por exposição ambiental. A redação adotada, ao exigir a inexistência de falha estrutural, degradação severa ou perda de desempenho, constitui critério técnico plenamente compreensível no contexto da avaliação de materiais poliméricos, não gerando qualquer insegurança na análise dos laudos apresentados. Diante de todo o exposto, conclui-se que o edital encontra-se devidamente estruturado, juridicamente válido e tecnicamente adequado, não havendo elementos que justifiquem a suspensão do certame ou a retificação das disposições questionadas. Assim, decide-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, indefere-se o pedido de suspensão da sessão pública, uma vez que não foram identificados vícios capazes de comprometer a validade do edital ou a regularidade do procedimento licitatório. No mesmo sentido, indefere-se o pedido de

retificação do edital, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem as alterações pleiteadas. O certame, portanto, permanece regularmente constituído, devendo prosseguir nos termos originalmente estabelecidos no edital e em seus anexos.

**DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL REDACIONAL UNICAMENTE NA MINUTA DE CONTRATO (ANEXO III), COM A EXCLUSÃO DO TERMO "PVC FLEXÍVEL", ALINHANDO FORMALMENTE O TEXTO CONTRATUAL COM AS RESTRIÇÕES DE MATERIAIS DOS PINOS DE AMORTECIMENTO CONSOLIDADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, E MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS PONTOS DO EDITAL.

**Documentos anexados:**

[RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO](#)